

PROTOCOLO GERAL
NUP: 64039.011623/2023-58

INEXIGIBILIDADE DE
LICITAÇÃO Nº 008/2023



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
1º-BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO
(1ºBRv / 1955)
BATALHÃO SERIDÓ

SALC 1º BEC

2023

INTERESSADO: 1º Batalhão de Engenharia de Construção (1º BEC)
CODUG: 160039

OBJETO: Credenciamento de OCS para prestação de serviços de ginecologia e obstetrícia

ANEXOS: Inexigibilidade de Licitação Nº 008/2023 / 1º BEC – Processo com (____) folhas.

RESPONSÁVEL PELA MONTAGEM DO PROCESSO: Sd EP LIMA

MOVIMENTO DO PROCESSO

DESTINO			DATA			DESTINO			DATA		
01 -						15 -					
02 -						16 -					
03 -						17 -					
04 -						18 -					
05 -						19 -					
06 -						20 -					
07 -						21 -					
08 -						22 -					
09 -						23 -					
10 -						24 -					
11 -						25 -					
12 -						26 -					
13 -						27 -					
14 -						28 -					



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
1º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO
(1º BRv / 1955)
BATALHÃO SERIDÓ**

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 64039.011623/2023-58 / 1º BEC

EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 001/2023 – FUSEX 1º BEC

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 008/2023 – 1º BEC

CREDENCIAMENTO DE ORGANIZAÇÃO CIVIL DE SAÚDE
(OCS).

ÍNDICE DE DOCUMENTOS

D O C U M E N T O S	Nº PÁGINAS
- Termo de Abertura	01
- DIEx Req. Nº 435-FuSEx/Div Sau/1º BEC	02-03
- Justificativa da Contratação	04
- Autorização para abertura do processo de inexigibilidade	05
- Declaração de responsabilidade fiscal	06
- PARECER n. 00382/2023/ADV/E-CJU/SSEM/CGU/AGU	07-16
- Termo de adequação de processo	17
- Nomeação do Cmt do 1º BEC	18-19
- Ata do exame da documentação de cadastro e credenciamento da OCS	20-21
- Reconhecimento de inexigibilidade de licitação	22
- Documentação para credenciamento: SALUTARIS VACINAS E CLÍNICA MÉDICA LTDA	23-48
- Anexo I – Projeto Básico do Processo NUP: 64039.000916/2023-18	49-53
- MINUTA do Termo de Credenciamento 007/2023	54-61



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
1º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO
(1º Batalhão Rodoviário / 1955)
BATALHÃO SERIDÓ**

TERMO DE ABERTURA

Inexigibilidade de Licitação Nº 008/2023 – SALC/1º BEC

Em conformidade com o Art. 18 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, AUTUO nesta data, o Processo Administrativo Nº **64039.011623/2023-58** – SALC/1º BEC, referente à Inexigibilidade de licitação acima indicada, cujo objeto está definido no **DIEx nº 435-FuSEx/Div Sau/1º BEC, de 25 de outubro de 2023.**

Caicó, RN, 01 de novembro de 2023.

CLEITON BRITO DANTAS DE GOES – 1º TEN
Ch da SALC do 1º BEC



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
1º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO
(1º Batalhão Rodoviário/1955)
BATALHÃO SERIDÓ



DIEEx nº 435-FUSEX/Div Sau/1º BEC
EB: 64039.011623/2023-58

Caicó, RN, 25 de outubro de 2023

Do Chefe do Fundo de Saúde do Exército do 1º Batalhão de
Ao Sr Adjunto da Fiscalização Administrativa
Assunto: Abertura de processo de inexigibilidade licitatório

Anexos:

- 1) ALVARA MUNICIPAL 2023.pdf
- 2) ALVARA SANITARIO 2023.pdf
- 3) alvavá de funcionamento SV.pdf
- 4) CERTIDÃO TECNICA..pdf
- 5) CNPJ.pdf
- 6) ESTADUAL.pdf
- 7) FEDERAL.pdf
- 8) FGTS.pdf
- 9) HABILITAÇÃO E CRM.pdf
- 10) INSTRUMENTO 1 - REQUERIMENTO DE EMPRESARIO SALUTARIS.pdf
- 11) INSTRUMENTO 2 - CONTRATO SOCIAL SALUTARIS VACINAS LTDA.pdf
- 12) INSTRUMENTO 3 - ADITIVO.pdf
- 13) MUNICIPAL.pdf
- 14) TRABALHISTA.pdf

Solicito que seja iniciado um Processo de Inexigibilidade de Licitação objetivando a contratação de credenciamento da Organização Civil de Saúde (OCS) SALUTARIS VACINAS E CLINICA MEDICA LTDA- ME , inscrita no CNPJ sob o nº 21.071.805/0001-04, para prestação de serviços de ginecologia e obstetrícia, no valor contratual de R\$ 40.000,00 para o 1º Batalhão de Engenharia de Construção (1º BEC).

LUIZ ANTÔNIO VIEIRA PEREIRA - 1º Ten
Chefe do Fundo de Saúde do Exército do 1º Batalhão de

200 ANOS DO TENENTE ANTONIO JOÃO: HERÓI DA EPOPEIA DE DOURADOS



Classificação:
LUIZ ANTÔNIO VIEIRA PEREIRA, em 25/10/2023, às 14:30 conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no §3º, art. 4º, do Decreto nº 10.543 de 13/11/2020 da Presidência da República.

WjWt-Os3F-YQAh-gcD9





**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
1º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO
(1º Batalhão Rodoviário / 1955)
BATALHÃO SERIDÓ**



PROCESSO ADMINISTRATIVO: 64039.011623/2023-58 / 1º BEC

EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 001/2023 – FUSEX 1º BEC

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 008/2023 – 1º BEC

CREDENCIAMENTO DE ORGANIZAÇÃO CIVIL DE SAÚDE (OCS).

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

O presente processo administrativo foi instaurado para o Credenciamento de pessoa jurídica (OCS) para prestação de serviços de ginecologia e obstetrícia, em caráter suplementar, complementar e contínua aos beneficiários do SAMMED, FUSEX, PASS e SAMEX-Combatente (Ex-Cmb).

O chamamento público para posterior credenciamento tem por finalidade proporcionar à Administração a comprovação de que a empresa possui as condições legais e técnicas necessárias, conforme os preceitos estabelecidos no Art. 62 da Lei 14.133/21.

Esta contratação se enquadra em hipótese de Inexigibilidade de Licitação, prevista no caput do artigo 74 da Lei 14.133/21, por se caracterizar pela ausência de competição, impossibilitando, assim, a abertura de certame licitatório.

No caso em questão, as Organizações Civas de Saúde, as Cooperativas de Saúde e os Profissionais de Saúde Autônomos serão remunerados de acordo com os valores das tabelas vigentes, conforme legislação pertinente.

Destarte, o CREDENCIAMENTO torna-se a alternativa mais viável para que sejam cumpridos os princípios da isonomia, da igualdade e da impessoalidade.

Caicó-RN, 01 de novembro de 2023.


MAURI SÁVIO ARAUJO VASCONCELOS – Ten Cel
Ordenador de Despesas do 1º BEC



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
1º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO
(1º Batalhão Rodoviário / 1955)
BATALHÃO SERIDÓ

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 64039.011623/2023-58 – SALC 1º BEC
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 008/2023 – 1º BEC

AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DO PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE

1. Autorizo o início do procedimento de inexigibilidade de licitação e determino a abertura do processo correspondente ao **credenciamento de pessoa jurídica (OCS) para prestação de serviços de ginecologia e obstetrícia, em caráter suplementar, complementar e contínua aos beneficiários do SAMMED, FUSEx, PASS e SAMEx-Combatente (Ex-Cmb).**

2. A Seção de Aquisições, Licitações e Contratos tome as providências cabíveis.

3. Para fins do Art. 18 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, os recursos para a aquisição do objeto da presente inexigibilidade de licitação, de acordo com os quantitativos efetivamente contratados, possuem dotação orçamentária própria e serão certificados por ocasião de cada contratação.

Caicó, RN, 01 de novembro de 2023.


MAURÍ SÁVIO ARAÚJO VASCONCELOS – Ten Cel
Ordenador de Despesas do 1º BEC



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
1º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO
(1º Batalhão Rodoviário / 1955)
BATALHÃO SERIDÓ

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 64039.011623/2023-58 – SALC 1º BEC
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 008/2023 – 1º BEC

DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE FISCAL

DECLARO, em conformidade com o Artigo 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, que para efeito da despesa prevista neste Processo Administrativo, que visa o **credenciamento de pessoa jurídica (OCS) para prestação de serviços de ginecologia e obstetrícia, em caráter suplementar, complementar e contínua aos beneficiários do SAMMED, FUSEx, PASS e SAMEx-Combatente (Ex-Cmb)**, uma vez que os recursos estão previstos no orçamento do atual exercício financeiro do 1º Batalhão de Engenharia de Construção.

Caicó, RN, 01 de novembro de 2023.


MAURI SÁVIO ARAÚJO VASCONCELOS – Ten Cel
Ordenador de Despesas do 1º BEC



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DA UNIÃO ESPECIALIZADA VIRTUAL DE SERVIÇOS SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE
MÃO-DE-OBRA
ADVOGADOS
RUA SANTA CATARINA, 480 - 6º ANDAR LOURDES BELO HORIZONTE CEP 30.170-081



PARECER n. 00382/2023/ADV/E-CJU/SSEM/CGU/AGU

NUP: 64039.000916/2023-18

INTERESSADOS: 1º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO - 1º BEC

ASSUNTOS: MODALIDADE / LIMITE / DISPENSA / INEXIGIBILIDADE

EMENTA: Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Inexigibilidade de licitação. Credenciamento. Contratação de pessoas físicas e/ou de pessoas jurídicas para complementação da estrutura básica de saúde oferecida pelas Forças Armadas, com fundamento no Inc. IV, do art. 74, da Lei nº 14.133/2021. Fundo de Saúde do Exército (SAMMED/FUSEX/ PASS). Da instrução do processo. Dos critérios e dos parâmetros para a adequada pesquisa de mercado: comprovação da razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação e sua essencialidade para o mecanismo de preços propostos. Da motivação do quantitativo estimado. De indicação dos recursos orçamentários para fazer face à despesa e verificação da adequação orçamentária e financeira, em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, quando for o caso. Da elaboração de projeto básico. Da aprovação da autoridade competente para início do processo de inexigibilidade de licitação. Da nomeação da Comissão de Licitação. Da análise da minuta de edital e dos respectivos anexos.

RELATÓRIO

1. Trata-se de processo encaminhado, pelo Comando do Exército – 1º Batalhão de Engenharia de Combate – 1º BEC, cujo objetivo é a análise da minuta de edital de credenciamento, e respectivos anexos, de pessoas físicas (Profissionais de Saúde Autônomos - PSA) e de pessoas jurídicas (Organizações Cívicas de Saúde - OCS), por meio do inc. IV, do art. 74, da Lei nº 14.133/2021 -- inexigibilidade de licitação, no âmbito do Fundo de Saúde do Exército.

2. Os autos exclusivamente eletrônicos foram encaminhados com os seguintes documentos, na parte que importa à presente análise, por cópia ou original:

- 2.1. Termo de Autuação (Seq. 1);
- 2.2. DIEx nº 013-Ch Div Sau (Seq. 1);
- 2.3. Autorização para abertura do processo de Credenciamento (Seq. 1);
- 2.4. Justificativa da contratação (Seq. 1);
- 2.5. Parecer Técnico nº 031-DSau/SRAM (Seq. 1);
- 2.6. Estudo Técnico Preliminar nº 01/2023 (Seq. 1);
- 2.7. Minuta de Edital de Credenciamento (Seq. 1);
- 2.8. Projeto Básico (Seq. 1);
- 2.9. Anexos do Edital: Minutas de Contratos (Seq. 1/Seq. 2);
- 2.10. Declaração de dotação orçamentária (Seq. 2);
- 2.11. Designação da Comissão de Credenciamento (Seq. 2);
- 2.12. Lista de Verificação (Seq. 2);
- 2.13. Ofício nº 02/2023-SALC/1º BEC (Seq. 2).

3. É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Da juridicidade do credenciamento

4. Inicialmente, é importante destacar que há significativa diferença entre o serviço de saúde prestado no âmbito das Organizações Militares, previsto em seus regimentos internos e dedicado à assistência dos militares da ativa no desempenho da função militar, inclusive em campanha, em relação ao serviço dedicado aos beneficiários do Fundo de Saúde do Exército.

5. Com efeito, enquanto na primeira hipótese, por estar inserido nas atividades regulares daquela Força, há inerente caracterização como atividade-fim, uma vez que integra a missão constitucional posta; a segunda hipótese, por seu turno, não pode ser categorizada como atividade finalística do Comando do Exército.

6. Sobre a matéria, cabe trazer à colação trechos do Parecer nº 865/2015/CJU-MG/CGU/AGU, exarado pela Consultoria Jurídica da União em Minas Gerais, confirmam-se:

"A terceirização — conceito também oriundo da seara privada, embora, por vezes, utilizado na sua acepção ampliada a designar todo e qualquer serviço público delegado pela Administração ao particular — trata-se, na verdade, da locação de mão de obra ou a contratação de pessoal por interposta pessoa.

Os entes federativos têm suas competências materiais estabelecidas na Constituição da República, as quais, infraconstitucionalmente, são cometidas a órgãos, entes e cargos que compõem a Administração Pública, podendo, assim, ser entendidas como finalidades institucionais dos entes que as detêm, denominadas, portanto, atividades-fim, atos jurídicos ou de império, que consubstanciam manifestação do poder estatal, sob inafastável regime jurídico administrativo.

Tais competências (atividades-fim) podem ser classificadas, segundo lição de Hely Lopes Meirelles, como serviços públicos próprios ou impróprios. Enquanto aqueles consubstanciam atividades típicas de Estado, e, por isso, absolutamente indelegáveis (ex.: poder de polícia, definição de políticas públicas, etc); estes caracterizam serviços de interesse comum, que, embora

relevantes, podem ser prestados diretamente pelo Estado, ou, indiretamente, mediante concessão, permissão ou autorização (ex.: serviços de telecomunicações, energia elétrica, transporte, etc.), mas não por meio de terceirização.

(...)

Ao contrário, nas atividades-meio, quando objeto de terceirização, o regime jurídico administrativo limita-se à relação entre o Poder Público e a empresa fornecedora/locadora de mão de obra, conforme ensina Luciano Ferraz:

Por esta correlação neste tipo de contrato entre o setor privado e a Administração Pública (...) a regência desses contratos dar-se-á por intermédio do Direito Administrativo, mas a relação mantida com as pessoas físicas que desempenham o objeto do contrato será regida pelas normas de Direito do Trabalho.

Por isso, a terceirização mostra-se adequada às denominadas atividades-meio do ente público, ou seja, não coincidentes com as suas finalidades institucionais, mas tão somente instrumentais, também denominadas atos materiais ou de gestão, e que, por isso, são geralmente praticados em igualdade com o particular, sob a regência do Direito comum."

7. Por conseguinte, através do prisma da atividade, nota-se que a terceirização das funções inerentes ao FuSEx mostra-se adequada, por se constituir em exercício de apoio daquela Força Singular.

8. Outrossim, quanto aos Fundos de Saúde, pode-se dizer que nem mesmo atividade de apoio caracterizaria, uma vez que se mostra como um benefício dos militares e seus dependentes, fixado no art. 50, IV, "e", da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, ou dos servidores civis da Marinha, com base no art. 230 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, hipóteses em que a terceirização se mostraria possível, plenamente lícita e preferencial.

9. Ademais, o fundamento legal para a contratação de pessoas jurídicas ou de pessoas físicas prestadores de serviços de saúde advém da autorização posta no Decreto nº 92.512, de 2 de abril de 1986, que de forma expressa, ampla e sem distinções quanto à espécie, admitiu a complementação do sistema FuSEx. A propósito, veja-se:

Decreto Federal nº 92.512/1986

TÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º O militar da Marinha, do Exército e da Aeronáutica e seus dependentes têm direito à assistência médico-hospitalar, sob a forma ambulatorial ou hospitalar, conforme as condições estabelecidas neste decreto e nas regulamentações específicas das Forças Singulares.

Art. 2º A assistência médico-hospitalar, a ser prestada ao militar e seus dependentes, será proporcionada através das seguintes organizações de saúde:

I- dos Ministérios Militares;

II- Hospital das Forças Armadas;

III- de Assistência Social dos Ministérios Militares, quando existentes;

IV- do meio civil, especializadas ou não, oficiais ou particulares, mediante convênio ou contrato;

V- do exterior, especializadas ou não.

§ 1º O estabelecimento de prioridade para a utilização das organizações de que trata este artigo será regulamentado em cada Ministério Militar, observado o disposto neste decreto.

§ 2º Os serviços médicos em residência serão prestados somente quando, a critério médico, houver impossibilidade ou inconveniência da remoção para uma organização de saúde.

[...]

TÍTULO II

Das Condições de Atendimento em Organizações de Saúde Estranhas às Forças Armadas

[...]

CAPÍTULO II

Dos Convênios e Contratos

Art. 20. Os Ministérios Militares, através de seus órgãos competentes, poderão celebrar convênios ou contratos com entidades públicas, com pessoas jurídicas de direito privado ou com particulares, respectivamente, para:

I- prestar assistência médico-hospitalar aos seus beneficiários nas localidades onde não existam organizações de saúde das Forças Armadas;

II- complementar os serviços especializados de suas organizações militares de saúde;

III - outros fins, a critério dos respectivos Ministérios.

Parágrafo único. As organizações de saúde das Forças Armadas, através de convênios ou contratos firmados nas mesmas condições deste artigo, poderão prestar assistência médico-hospitalar ao público estranho aos Ministérios Militares, quando inexistir organização civil congênere na localidade.

Art. 21. Para efeito do estabelecido no artigo 5º e com relação ao Hospital das Forças Armadas, os Ministérios Militares ou as organizações deles dependentes poderão celebrar convênios, se julgados necessários, ou estabelecer normas de atendimento que visem a facilitar os procedimentos administrativos pertinentes.

Art. 22. Os convênios e contratos estabelecerão, em suas cláusulas, a vinculação das partes, o objeto, o modo e as condições de execução do ajuste, além de condições gerais não enquadradas nos elementos anteriores."

(Grifou-se).

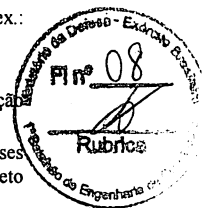
10. Consequentemente, a interpretação que busca limitar a complementação ampla da assistência médico-hospitalar aos militares e seus dependentes, por meio da celebração de contratos, viola a autorização expressa no Decreto nº 92.512/1986, visto que seu texto não faz qualquer ressalva quanto à espécie, ainda que quantitativa, mas, diversamente, estabelece cláusula aberta no inciso III - "outros fins" - a qualquer tipo de contratação complementar.

11. Destarte, o art. 1º, §1º, do Decreto nº 9.507, de 21 de setembro de 2018, também admite a execução indireta das atividades materiais "complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade". Dessa forma, não haveria a suscitada incompatibilidade entre ambos.

12. Convém enfatizar que a Constituição da República determina, em seu art. 37, II, que a investidura em cargo ou emprego, no âmbito do Poder Público, seja realizada por meio de aprovação prévia em concurso público, e, excepcionalmente, dispensa-o, desde que presentes as hipóteses constitucionais e cumpridos os demais requisitos fixados pelo legislador.

13. Ressalte-se que o mesmo tratamento deve ser dado ao provimento de cargos públicos civis e militares das Organizações Militares de Saúde. Dessa maneira, resta a análise quanto ao argumento do princípio do concurso público, cuja aplicação ao caso concreto dar-se-á por meio da regra posta no Decreto nº 9.507, de 2018. Veja-se:

"Art. 3º Não serão objeto de execução indireta na administração pública federal direta, autárquica e fundacional, os serviços:



I - que envolvam a tomada de decisão ou posicionamento institucional nas áreas de planejamento, coordenação, supervisão e controle;

II - que sejam considerados estratégicos para o órgão ou a entidade, cuja terceirização possa colocar em risco o controle de processos e de conhecimentos e tecnologias;

III - que estejam relacionados ao poder de polícia, de regulação, de outorga de serviços públicos e de aplicação de sanção; e

IV - que sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou da entidade, exceto disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal.

[...]"

14. Conforme se depreende do dispositivo transcrito, restam protegidas apenas "as atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão". Nos termos da regra acima, cabe salientar que até mesmo essas atividades admitem exceção mediante expressa previsão legal em contrário. A terceira hipótese de terceirização autorizada pelo dispositivo diz respeito a "cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal".

15. Esclareça-se que, nas pesquisas empreendidas não foram encontradas quaisquer normas que fixassem as atribuições dos militares afetos aos serviços de saúde do Exército.

16. Presume-se, assim, que as atribuições desses profissionais restarão conectadas a duas esferas: inicialmente, quanto à profissão regulamentada que exerçam ou especialidade que detenham; a duas, quanto ao local de lotação – Organização Militar ou Organização Militar de Saúde. Nessa linha, formulou-se as seguintes teses:

"Em Organização Militar, o desempenho dos serviços de saúde será exclusivo dos profissionais militares, de carreira ou temporários, por se tratar de atividade-fim conectada à missão constitucional daquela Força Singular, salvo hipótese de profissionais de saúde não militares que ocupam cargo comissionado, caso existente."

"Em Organização Militar de Saúde, igualmente, o desempenho das funções de saúde será exclusivo dos profissionais militares, aplicado o motivo do item acima, mas considerado, como razão principal, o intuito de se evitar a lotação em cargo público de profissional de saúde sem a observância da forma de ingresso admitida para a hipótese, qual seja, concurso público, nos termos do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, à exceção de profissionais de saúde não militares que ocupam cargo comissionado, caso existente."

17. Ressalte-se que a coexistência de profissionais com regimes diversos, no exercício de semelhante função e no mesmo ambiente, causaria sério risco jurídico à União, mediante disparidades remuneratórias desconectadas de um plano de carreira.

18. Com efeito, a coexistência de servidores efetivos e terceirizados dentro das dependências de Organizações Militares de Saúde é indesejável e pode, de fato, violar o princípio do concurso público, criando, principalmente, disparidades remuneratórias entre agentes que executam a mesma função.

19. Logo, com fundamento no princípio do concurso público, a atuação de pessoa jurídica ou de pessoa física deverá respeitar o limite físico da Organização Militar e da Organização Militar de Saúde, ou seja, não se admite que pessoas jurídicas ou pessoas físicas prestadoras de serviços de saúde atuem intramuros, em prejuízo das atribuições dos profissionais dos serviços de saúde do Exército.

20. Cabe destacar que o entendimento exposto no já citado Parecer nº 865/2015/CJUMG/CGU/AGU, prolatado por esta Consultoria Jurídica da União em Minas Gerais, foi ratificado pelo Parecer nº 0090/2017/DECOR/CGU/AGU, de autoria do Advogado da União João Paulo Chaim da Silva, e exarado pelo Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos – DECOR, órgão da Consultoria-Geral da União, manifestação da qual se transcreve a seguinte ementa:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. ATUAÇÃO DE PESSOAS JURÍDICAS E PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS DA ÁREA DE SAÚDE NAS INSTALAÇÕES DAS ORGANIZAÇÕES MILITARES DE SAÚDE. NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO.

EXCEPCIONALIDADE DE CREDENCIAMENTO.

I - Em regra, é incompatível com a Constituição da República (art. 37, II) a contratação de pessoas jurídicas prestadoras de serviço ou profissionais autônomos da área de saúde para atuarem no interior das instalações das organizações militares de saúde, tendo em vista a existência de carreira com atribuições específicas a serem desempenhadas pelos profissionais especializados das Forças Armadas (art. 1º, §2º, do Decreto nº 2.271/97).

II - Não obstante, excepcionalmente, é possível o credenciamento como solução emergencial para atender as necessidades por um lapso temporal delimitado, à luz dos direitos constitucionais à vida e à saúde, a fim de evitar a solução de continuidade na prestação desses serviços públicos essenciais. Portanto, essa modalidade de contratação se encontra momentaneamente em conformidade com a Constituição Federal.

III - O trâmite necessário à realização dos concursos públicos e demais ações destinadas a sanar a problemática analisada não ocasiona, em regra e nos termos acima descritos, a responsabilização ao gestor, desde que se mantenha ativo na resolução e sem morosidade excessiva nesse cenário de excepcionalidade."

21. Logo, é incompatível com a Constituição da República, em regra, a contratação de pessoas jurídicas prestadoras de serviço ou de profissionais autônomos da área de saúde **para atuarem no interior** das instalações das Organizações Militares de Saúde, tendo em vista a existência de carreira com atribuições específicas a serem desempenhadas por profissionais especializados das Forças Armadas.

22. **Com isso, recomenda-se que o órgão assessorado declare que nenhuma das pessoas - físicas ou jurídicas - contratadas atuarão ou prestarão serviços no interior das instalações das Organizações Militares, sob pena de grave ilegalidade (violação da regra do concurso público).**

Da hipótese de inexigibilidade eleita pelo órgão assessorado

23. O Tribunal de Contas da União (TCU) admite a utilização da inexigibilidade nas hipóteses em que a possibilidade da contratação de todos os agentes de mercado torna despropositada a competição entre os mesmos. Com isso, abre-se procedimento de pré-qualificação, para fins de identificação dos agentes interessados e aferição do atendimento de requisitos mínimos para a adequada prestação do serviço objetivado. Sobre a matéria, confira-se o seguinte posicionamento do Tribunal de Contas do Distrito Federal:



“Todos os compêndios clássicos sobre o tema colocavam a ideia de que a inviabilidade de competição caracterizava-se quando só um futuro contratado ou só um objeto vendido por fornecedor exclusivo pudessem satisfazer o interesse da Administração.

Carlos Ari Sundfeld foi um dos primeiros mestres a estabelecer a teoria da inviabilidade de competição por contratação de todos, uma das formas de pré-qualificação.

Se a Administração convoca todos os profissionais de determinado setor, dispondo-se a contratar todos os que tiverem interesse e que satisfaçam os requisitos estabelecidos, fixando ela própria o valor que se dispõe a pagar, os possíveis licitantes não competirão, no estrito sentido da palavra, inviabilizando a competição, uma vez que a todos foi assegurada a contratação. É a figura do credenciamento, que o Tribunal de Contas da União vem recomendando para a contratação de serviços médicos, jurídicos e de treinamento.

A mesma identidade de fundamentos fez com que aquela egrégia Corte recomendasse a adoção da pré-qualificação para a contratação de serviços advocatícios comuns, que podem ser realizados de modo satisfatório pela maior parte dos advogados, desde que a Administração fixe critérios objetivos para credenciamento.

[...]

A pré-qualificação aludida da decisão retro é aquela extraída conceitualmente do caput do art. 25 da Lei de Licitações, quando inviável a competição pela contratação de todos, que é exatamente a hipótese detalhadamente explicada no excerto doutrinário constante do início deste voto, ainda que a pré-qualificação prevista no art. 114 da Lei nº 8.666/93 seja adotada apenas para concorrências. O raciocínio que deve ser empreendido é o de que a modalidade usual para a contratação dos advogados seria a concorrência, mas a inviabilidade de competição suprime a fase de julgamento, encerrando-se o processo com a pré-qualificação.

Destarte, a pré-qualificação derivada da inexigibilidade de licitação é admitida pelo próprio TCU, que autorizou a figura do credenciamento, valendo este inclusive para a contratação de serviços advocatícios corriqueiros, que possam ser razoavelmente cumpridos pela grande maioria dos escritórios existentes”.

(Tribunal de Contas do Distrito Federal. Processo nº 1.315/93. Em <http://www.jacoby.pro.br/votos/arquivo26.html>, acesso confirmado em 23 de março de 2012).

24. Em se tratando da aplicação da Lei nº 14.133/2021, de 1º de abril de 2021, conforme o caso concreto, o art. 74, inc. IV, prevê que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial, “nos casos de **objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento**”.

25. Ressalte-se que a referida hipótese somente é admitida para a contratação de serviços, e não de fornecimento, sendo a sua juridicidade verificada por meio de 4 (quatro) perguntas-controle ou requisitos. Observe-se:

“Nos cursos de auditoria em licitações que temos ministrado, lembramos que há quatro aspectos fundamentais que definem a possibilidade de uso ou não da pré-qualificação do tipo credenciamento:

a. possibilidade de contratação de todos os que satisfaçam às condições exigidas. Se o objeto só pode ser realizado por um, como uma ponte ou um só curso, descabe a pré-qualificação, pois característica fundamental do tipo credenciamento, é que todos os selecionados serão contratados, embora demandados em quantidades diferentes;

b. que a definição da demanda, por contratado não seja feita pela Administração.

Observe que a jurisprudência já consagrou pelo menos três possibilidades do uso do credenciamento, mas sempre excluindo a vontade da Administração na determinação da demanda por credenciado.

c. que o objeto satisfaça à Administração, desde que executado na forma definida no edital.

São serviços em que as diferenças pessoais do selecionado têm pouca relevância para o interesse público, dado o nível técnico da atividade, já bastante regulamentada ou de fácil verificação. Por exemplo, num curso de Windows com programa definido e condições de ensino objetivamente determinadas, é possível, com um fiscal ou executor do contrato avaliar o cumprimento da obrigação.

d. que o preço de mercado seja razoavelmente uniforme, e que a fixação prévia de valores seja mais vantajosa para a Administração.

A fixação dos valores previamente pela Administração implica o dever inafastável de comprovar e demonstrar, nos autos, a vantagem ou igualdade dos valores definidos em relação à licitação convencional ou preços de mercado. Essa justificativa será objeto de futuro exame perante as esferas de controle, nos termos da lei.”

Perfilham esse entendimento as seguintes decisões do TCU:

- Decisão nº 307/2000 – Plenário, do Processo nº 010.178/1996-1;

- Decisão nº 494/94 – Plenário, in Ata nº 26/94;

- Decisão nº 604/95 – Plenário, in Ata nº 54/95.

(Tribunal de Contas do Distrito Federal. Processo nº 1.315/93. Em <http://www.jacoby.pro.br/votos/arquivo26.html>, acesso confirmado em 23 de março de 2012). (Grifou-se)

26. No caso em tela, em relação ao primeiro requisito, qual seja, contratação de todos que satisfaçam às condições do edital, cite-se ainda a recente decisão do TCU:

“1. O credenciamento é hipótese de inviabilidade de competição não expressamente mencionada no art. 25 da Lei 8.666/93 (cujos incisos são meramente exemplificativos). Adota-se o credenciamento quando a Administração tem por objetivo dispor da maior rede possível de prestadores de serviços. Nessa situação, a inviabilidade de competição não decorre da ausência de possibilidade de competição, mas sim da ausência de interesse da Administração em restringir o número de contratados.”. (TCU, Acórdão 3567/2014-Plenário, Informativo 227).

27. Apesar das decisões fazerem referência a Lei 8.666/93, este é o entendimento dos Tribunais em relação a matéria. Logo, recomenda-se, ao órgão assessorado, a contratação de todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as condições fixadas pela Administração, não havendo relação de exclusão, enquanto vigente o Edital.

28. Nos autos do processo submetido à análise, foi constatada a falta de definição do quantitativo estimado da contratação, razão pela qual é necessária a regularização da instrução do procedimento.

29. Quanto ao último requisito, ressalte-se que a justificativa do preço depreender-se-á da pesquisa mercadológica realizada na ocasião da fase interna - ou seja, deve ser atual - cuja elaboração demandará a colheita de, no mínimo, três orçamentos da contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, sendo admitidos outros meios igualmente idôneos. Tal requisito será analisado em Capítulo específico.

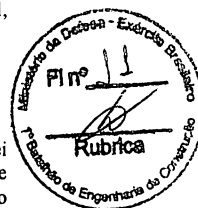
Dos documentos essenciais à instrução do procedimento administrativo

30. Esmiuçando-se a Instrução Normativa SEGES/MP nº 05/2017, quanto à documentação exigível, ter-se-ia:

a) Documento de Formalização da Demanda



31. O órgão assessorado não juntou o Documento de Formalização da Demanda, conforme exige o art. 21, inciso I, da IN SEGES/MP nº 05/2017. **Recomenda-se como providência a ser sanada.**



b) Planejamento da Contratação: Equipe de Planejamento, Estudos Preliminares e Gerenciamento de Riscos

32. Considerando que o credenciamento é hipótese de inviabilidade de competição fundada no art. 74, inc. IV, da Lei nº 14.133/2021 (inexigibilidade), lhe é aplicável o art. 20, §1º, da IN SEGES/MP nº 05/2017, de modo que a Administração deve realizar o Planejamento da Contratação, o qual consiste nas seguintes etapas: Estudos Preliminares, Gerenciamento de Riscos e Projeto Básico.

33. O órgão assessorado, contudo, **não indicou a Equipe de Planejamento e tampouco elaborou o Gerenciamento de Riscos, o que se recomenda como providências a serem sanadas**, cujo teor de tais documentos devem respeitar o quanto exposto nos artigos 24 e 25 da IN SEGES/MP nº 05/2017.

c) Da razão da escolha do credenciado ou executante

34. Pode-se dizer que este ponto em espécie será garantido quando das exigências de habilitação das Organizações Cíveis de Saúde e dos Profissionais de Saúde Autônomos.

d) Da justificativa do preço

35. Nos termos do art. 72, parágrafo único, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021, cabe à Administração Pública promotora da contratação direta comprovar se o preço constante da proposta do particular - futuro contratado - efetivamente se coaduna com os valores praticados no mercado correlato.

36. A justificativa do preço depreender-se-á da pesquisa mercadológica realizada na ocasião da contratação - ou seja, deve ser atual - cuja elaboração demandará a colheita de, no mínimo, três orçamentos da contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, sendo admitidos outros meios igualmente idôneos.

37. Inúmeros são os itens que compõem os preços pagos pelos serviços a serem prestados no presente credenciamento. Para isso, cabe à Administração aferir quais parâmetros da pesquisa de mercado devem ser aplicados a cada item/serviço.

38. O modelo adotado por esta Consultoria desdobra os preços pagos no credenciamento da seguinte forma: a) Taxas, diárias, materiais, dietas e suplementos; b) Pacotes de prestação de serviços; c) Assistência domiciliar; d) Outras especialidades (odontologia, psicologia, nutrição, fisioterapia, terapia ocupacional e fonoaudiologia); e) Procedimentos odontológicos; f) Consultas médicas; g) Medicamentos; h) Serviço de Apoio Diagnóstico Terapêutico - SADT; i) Procedimentos médicos; j) Filme/documentação dos procedimentos de Radiologia e Diagnóstico por Imagem radiológico.

39. Quanto aos itens 'a', 'b', 'c', 'd', 'e' e 'f', a Administração Pública deverá, através da pesquisa de mercado, elaborar tabela própria onde constem os valores a serem pagos aos prestadores de serviços, observando as regras e os parâmetros fixados pela IN SEGES/ME nº 73/2020.

40. Os preços dos medicamentos observarão a tabela da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED), com atualização publicada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), em momento e condições previstos nas Resoluções e Orientações Interpretativas do referido órgão técnico colegiado.

41. O SADT e os procedimentos médicos poderão ter como referência a Classificação Brasileira Hierarquizada de Procedimentos Médicos (CBHPM), tabela essa publicada pela Associação Médica Brasileira, de acordo com Portes e UCO's que reflitam a realidade do mercado.

42. Ressalta-se que, até o presente momento, não existe qualquer decisão judicial que restrinja ou limite o uso da referida tabela como referência para a obtenção do valor de mercado para os procedimentos médicos.

43. O filme/documentação dos procedimentos de Radiologia e Diagnóstico por Imagem poderá ter como referência os valores presentes na tabela do Colégio Brasileiro de Radiologia vigente à época da publicação do edital, conforme condições e critérios da referida instituição.

44. Verifica-se, ademais, no item 8 do Edital, que o órgão utilizou como parâmetro de preços para o presente credenciamento as tabelas CBHPM2010, VRPO2014, SIMPRO e BRASINDICE, de acordo com o Referencial de Custos de Serviços de Saúde, anexo II do Edital. Trata-se de matéria eminentemente técnica, cumprindo ressaltar que consta nos autos (subitem 5.2 do Projeto Básico), o valor máximo global anual da contratação por inexigibilidade de licitação, estipulado em R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

45. É importante salientar que a verificação material dos preços encontrados não pode ser imputada como questão jurídica a ser examinada por parte desta CJU especializada virtual de serviços sem dedicação exclusiva de mão-de-obra; não obstante, cabe, ao Advogado da União, fixar os parâmetros de legalidade que devem ser observados para a validade da pesquisa de preços. O estabelecimento de parâmetros de pesquisa tem como finalidade garantir que os valores consignados correspondam aos preços efetivamente praticados no mercado, evitando distorções que podem acarretar aquisições em valores superfaturados.

e) Da declaração de adequação orçamentária

46. Impende destacar que o órgão assessorado deverá apresentar a declaração de disponibilidade orçamentária e financeira, nos termos do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000. Tal declaração deve consignar a indicação da respectiva rubrica que identifica a dotação orçamentária, devidamente assinada pelo Ordenador de Despesas, demonstrando a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (art. 14, inc. IV da Lei nº 14.133/2021 e art. 80, § 1º, do Decreto-lei nº 200/1967).

47. Compulsando o procedimento, verifica-se que consta nos autos a declaração de dotação orçamentária (Seq. 2).

f) Da autorização para a abertura do procedimento e para a contratação

48. O órgão assessorado deve apresentar a autorização para a abertura do procedimento e da contratação, nos termos do caput do art. 72, inc. VIII da Lei nº 14.133/2021.

49. Analisando os autos, verifica-se que consta nos autos a autorização para a abertura do procedimento e da contratação firmada pelo Ordenador de Despesas (Seq. 1).



g) Da necessária justificativa quanto às quantidades contratadas

50. O órgão assessorado deve apresentar a justificativa da quantidade de serviço a ser contratada, acompanhada, na que couber, dos critérios de medição utilizados, tais como registros das demandas contratadas nos exercícios anteriores e outros meios probatórios que se fizerem necessários, nos termos da alínea 'b' do inciso I do art. 21, da Instrução Normativa nº 05/2017 do SEGES/MPDG.

51. Compulsando o procedimento, nota-se que **não foi colacionada ao feito a justificativa da quantidade do serviço a ser contratada, razão pela qual se recomenda a juntada do referido documento.**

h) Ato de designação da Comissão de Licitação e Credenciamento

52. A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação (art. 8º da Lei 14.133/2021).

53. O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio. Em licitação que envolva bens ou serviços especiais, desde que observados os requisitos estabelecidos no art. 7º da Lei nº 14.133/2021, o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação formada por, no mínimo, 3 (três) membros.

54. O art. 7º, da Lei nº 14.133/2021 determina a designação de agentes públicos para o desempenho dos procedimentos licitatórios.

55. Consta dos autos a **cópia do ato de nomeação da Comissão de Licitação, razão pela qual se recomenda a regularização da instrução do procedimento com a juntada do referido documento.**

i) Projeto básico

56. O projeto básico constitui documento inaugural da contratação contendo as informações e os elementos técnicos necessários para assegurar sua viabilidade. Ressalte-se que, em sua elaboração, o órgão assessorado deverá atentar para os requisitos descritos no art. 6º, XXV, da Lei nº 14.133/2021.

57. No caso específico dos autos, o projeto básico consolidado foi anexado (Seq. 1), devidamente aprovado pela autoridade competente.

j) Das outras verificações necessárias

Regularidade da Formação do Processo

58. De acordo com o art. 22 da Lei nº 9.784/99, os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada, salvo expressa disposição legal.

59. Com efeito, no que diz respeito especificamente à licitação, bem como aos contratos/convênios e outros ajustes, de acordo com a Orientação Normativa AGU nº 2/2009 (Dispõe a ON-AGU 2/2009: "os instrumentos dos contratos, convênios e demais ajustes, bem como os respectivos aditivos, devem integrar um único processo administrativo, devidamente autuado em sequência cronológica, numerado, rubricado, contendo cada volume os respectivos termos de abertura e encerramento."), o processo administrativo, físico ou registrado quando eletrônico, deverá observar as normas que lhes são pertinentes, iniciando-se com a devida autuação, com a correspondente protocolização e numeração, juntando-se, em sequência cronológica, os documentos pertinentes, cujas folhas devem ser numeradas e rubricadas, sendo que cada volume deverá conter os respectivos termos de abertura e encerramento, contendo, na medida do possível, no máximo, 200 folhas, em conformidade com a Portaria Normativa SLTI/MPOG nº 5/2002, no caso de órgãos integrantes do SISG.

60. Aplicáveis ainda, a Portaria Interministerial nº 1.677, de 2015 (no caso de Órgãos integrantes do SISG) e Portaria Normativa MD nº 1.243, de 2006 (para os Órgãos militares), que também dispõem sobre procedimentos gerais referentes à gestão de processos, sendo recomendável também que o consultante verifique se há disciplina própria reguladora no âmbito de seu Órgão.

61. Nesse contexto, é necessário observar que a atividade consultiva não tem o dever de conferência minuciosa da regularidade formal de todos os aspectos formais do processo (como a correta numeração de folhas), salvo quando percebida durante a análise jurídica.

Da análise da minuta de edital e dos respectivos anexos

Da questão prejudicial. Da aquisição de medicamentos no âmbito do credenciamento

62. A regulação do mercado de medicamentos é fundamental para a garantia do acesso tanto da população quanto dos beneficiários dos Fundos de Saúde das Forças Armadas aos tratamentos médico-hospitalares.

63. Além da existência da regulação, é preciso que ela seja efetiva, impondo limites ao exercício do abuso do poder econômico pelos laboratórios e impedindo que essas empresas pratiquem preços abusivos.

64. Nesse desiderato, é a Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) o órgão técnico colegiado responsável pela regulação econômica do mercado de medicamentos no Brasil e a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) exerce o papel de Secretaria-Executiva desta Câmara.

65. Ressalte-se que a CMED foi criada pela Lei nº 10.742/2003, diploma esse que “estabelece normas de regulação do setor farmacêutico, com a finalidade de promover a assistência farmacêutica à população, por meio de mecanismos que estimulem a oferta de medicamentos e a competitividade do setor” (art. 1º, da Lei nº 10.742/2003). Nos termos do art. 4º da mencionada norma, “as empresas produtoras de medicamentos deverão observar, para o ajuste e determinação de seus preços, as regras definidas nesta Lei, a partir de sua publicação, ficando vedado qualquer ajuste em desacordo com esta Lei” (art. 4º, da Lei nº 10.742/2003).



66. A Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos estabelece, portanto, limites para preços de medicamentos, adota regras que estimulam a concorrência no setor, monitora a comercialização e aplica penalidades quando suas regras são descumpridas.

67. A respeito da atuação regulatória da CMED, é importante destacar que, no julgamento do RMS nº 28487/DF, na data de 26/02/2013, o Supremo Tribunal Federal manifestou sobre a constitucionalidade do exercício desta atribuição, conforme se verifica da ementa abaixo transcrita:

"Constitucional e Administrativo. Recurso ordinário em mandado de segurança. Supremacia do interesse público sobre o privado. Competência normativa conferida à Administração Pública. Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED). Coeficiente de Adequação de Preço (CAP). Lei nº 10.742/2003. Resolução nº 4/2006. Tutela constitucional do direito à saúde (art. 196 CF). Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.

1. A Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) está prevista na Lei nº 10.742/03 como órgão técnico necessário à regulação do setor farmacêutico, justificando-se, especialmente, pelas complexidades do mercado de medicamentos.

2. A amplitude da delegação normativa consiste no fundamento fático-jurídico do exercício do poder regulamentar pela Administração Pública, que deve atuar em consonância com a lei, atendendo à necessidade de regulação do setor farmacêutico e em respeito à dinâmica e às peculiaridades técnicas do mercado de medicamentos.

3. O percentual de desconto obrigatório e linear nas vendas de determinados medicamentos ao Poder Público, chamado Coeficiente de Adequação de Preço (CAP), opera como fator de ajuste de preços, permitindo, assim, que se chegue ao “Preço Máximo de Venda ao Governo” (PMVG), o que vai ao encontro da reprovação constitucional do aumento arbitrário de lucros (art. 173, § 4º, CF/88).

4. A Constituição Federal de 1988 agrega preocupação social aos princípios gerais da atividade econômica, resultando em legítima atuação do Estado na promoção do acesso universal e igualitário à saúde, direito social garantido pelo art. 196 da Constituição Federal, cuja responsabilidade é partilhada pelo Estado e por toda a sociedade.

5. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido. (RMS 28487, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 26/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-050 DIVULG 14-03-2013 PUBLIC 15-03-2013)". (Grifou-se).

68. Para o exercício de suas atribuições, a CMED define os conceitos de Preço Fábrica (PF), Preço Máximo ao Consumidor (PMC) e Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG).

69. O Preço Máximo ao Consumidor (PMC) é o preço máximo permitido para a venda ao consumidor pelo comércio varejista de medicamentos - ou seja, farmácias e drogarias - sendo que no seu valor já estão incluídos tanto a margem de lucro como os impostos inerentes a esses tipos de comércio.

70. Preço Fábrica (PF), por sua vez, é o teto de preço pelo qual um laboratório ou distribuidor de medicamentos pode comercializar no mercado brasileiro um medicamento. Dessa maneira, o PF vem a ser o preço máximo permitido para vendas de medicamentos destinadas a farmácias, drogarias, além das aquisições destinadas a entes da Administração Pública, quando não aplicável o Coeficiente de Adequação de Preço (CAP).

71. O Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG) resulta da aplicação do CAP sobre o Preço Fábrica, sendo o teto de preço para compra dos medicamentos inseridos na lista de produtos sujeitos ao mencionado desconto ou, ainda, de qualquer medicamento adquirido por força de decisão judicial.

72. O Coeficiente de Adequação de Preço (CAP), por seu turno, é um desconto mínimo obrigatório a ser aplicado pelas distribuidoras e pelas empresas produtoras de medicamentos ao preço de produtos vendidos a órgãos e entes da Administração Pública. A aplicação do coeficiente estabelece um preço teto para compras governamentais, a partir do qual se deve iniciar o processo de negociação.

73. Em síntese, verifica-se que, em razão do adquirente do medicamento, pode-se dividir os conceitos acima em duas classes, são elas:

"1. Preços de Medicamentos (Preço Fábrica e Preço Máximo ao Consumidor)

A lista de Preços de Medicamentos contempla o Preço Fábrica ou Preço Fabricante que é o preço praticado pelas empresas produtoras ou importadoras do produto e pelas empresas distribuidoras. O PF é o preço máximo permitido para venda a farmácias, drogarias e para entes da Administração Pública. Apresenta, também, o Preço Máximo ao Consumidor, o qual é praticado pelas farmácias e drogarias. O PMC é o preço máximo permitido para venda ao consumidor e inclui os impostos incidentes por Estado.

2. Preços de Medicamentos para Compras Públicas

A Lista de Preços de Medicamentos para compras públicas contém o teto de preço pelo qual entes da Administração Pública podem adquirir medicamentos dos laboratórios, distribuidores, farmácias e drogarias. Constam desta lista o Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG), que é o teto de preço para compra dos medicamentos inseridos na lista de produtos sujeitos ao CAP ou ainda de qualquer medicamento adquirido por força de decisão judicial; e o Preço Fábrica (PF), que é o teto de preço para compra de qualquer medicamento por entes da Administração Pública, quando não aplicável o CAP". (Disponível em <http://portal.anvisa.gov.br/listas-de-precos>. Acesso: 18/04/2018).

74. Nas compras públicas, o Preço Fábrica (PF) e o Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG) são tetos para os preços, não servindo como parâmetro isolado, conforme determinou os Acórdãos nº 1146/2011-Plenário e nº 3016/2012-Plenário, prolatado pelo Tribunal de Contas da União. Nesse tipo de aquisição, mesmo adotando os tetos (PF e PMVG), deve o gestor promover a pesquisa de preços a fim de comprovar que os valores estão de acordo com o mercado, evitando o superdimensionamento dos preços fábrica constantes da lista.

75. No caso específico do credenciamento para complementação da estrutura básica de saúde oferecida pelas Forças Armadas, os medicamentos utilizados na prestação dos serviços são adquiridos pelas pessoas físicas ou jurídicas, para viabilizar tratamentos médico-hospitalares, odontológicos ou de reabilitação. Em outras palavras, no âmbito do credenciamento, os medicamentos não são adquiridos pela Administração Pública, dessa forma, não se trata de compra pública.

76. Nos termos da Orientação Interpretativa CMED nº 2, de 13 de novembro de 2006, nos fornecimentos para órgãos públicos através de licitações ou não, o distribuidor é obrigado a vender produtos tendo como referencial máximo o Preço de Fábrica.

77. Portanto, entende-se que a aquisição de eventual medicamento, a ser utilizado na prestação destes serviços no âmbito do credenciamento, efetuada pelos credenciados, terá como teto o Preço Fábrica (PF), e não o Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG) ou o Preço Máximo ao Consumidor (PMC).



78. Analisando a minuta de edital, verifica-se que o órgão assessorado não adotou, na Seção DO PREÇO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO, o Preço Fábrica como teto para ressarcimento dos medicamentos utilizados na prestação dos serviços contratados. Sendo assim, recomenda-se a substituição da redação de origem pelo seguinte conteúdo:

1. Os serviços serão remunerados com base nos seguintes valores:
(...)
2. Medicamentos: valores acordados no parâmetro constante da coluna "preço fábrica - PF" da Lista de Preços de Medicamentos para compras públicas, emitida por parte da CMED/ANVISA.
3. Afasta-se a presente regra de preço caso, no momento de aferição das faturas (glosa), seja constatado valor superior ao praticado no mercado, por força do Acórdão nº 3.016/2012-Plenário/TCU.
4. Na hipótese do item anterior será adotada a regra de preço para "medicamentos de preço livre".

Da análise da minuta de edital de credenciamento

79. É importante destacar que o exame da minuta de edital de credenciamento tem como parâmetro o modelo padrão de Edital de Credenciamento para prestação de serviço de saúde FuSEX/SAMED/PASS de maio/2020, disponibilizado pelo sítio eletrônico desta Consultoria Jurídica da União em Minas Gerais.

80. Analisando o referido documento, nota-se que foram adotadas as principais cláusulas do modelo padrão elaborado por aquele órgão de execução da Advocacia-Geral da União, cabendo tecer algumas considerações.

TEMA 1 – PRAZO INDETERMINADO DO EDITAL E DE 60 MESES DOS CONTRATOS E A DESNECESSIDADE DE INCIDÊNCIA DE REAJUSTE

81. Na Seção DA PARTICIPAÇÃO NO CREDENCIAMENTO, subitem 3.1.1, verifica-se que o órgão consulente adotou o entendimento desta Consultoria a respeito do prazo indeterminado do edital, e na Seção DO CONTRATO E SUAS ALTERAÇÕES, subitem 6.3, verifica-se o prazo máximo de 60 meses para os contratos.

82. Esta Consultoria Jurídica da União Especializada Virtual entende, até o presente momento, que não há um único índice setorial que reflète a real variação de todos os serviços, dos materiais, das diárias, das dietas, das taxas de equipamentos abrangidos pelo edital de credenciamento. Em outras palavras, a incidência de um índice linear causaria a distorção dos preços contratados, desfigurando, assim, a vantajosidade obtida quando da elaboração da primeira lista de preços. Dessa forma, considera-se que o **desequilíbrio de preços provocado pelo reajuste linear mostra-se mais danoso do que a renovação anual do credenciamento em serviços de saúde.**

83. Consequentemente, na Seção DO CONTRATO E SUAS ALTERAÇÕES, em relação a matéria, **recomenda-se a adoção da seguinte redação:**

"Os contratos celebrados a partir da publicação do presente edital terão sua vigência limitada em 60 meses de sua assinatura (ou da publicação do edital), não cabendo prorrogação. **Após tal prazo deverá ser providenciado novo instrumento contratual.**

Os contratos poderão ser alterados, com a devida motivação, nos casos previstos no art. 124 da Lei 14.133/2021."

TEMA 2 - EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

84. **Recomenda-se que a Administração se abstenha de exigir atestados de capacidade técnica no âmbito do credenciamento para a prestação de serviços médicos hospitalares.** Tais documentos, vale-se dizer, são importantes nos serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra à Administração Pública, uma vez que tem por objetivo comprovar a aptidão da licitante para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto que se pretende contratar.

85. Trata-se, em outras palavras, de um requisito técnico que visa demonstrar a aptidão da licitante na gestão da mão de obra terceirizada (Acórdão nº 553/2016 - Plenário). Por outro lado, tal exigência, no caso dos credenciamentos para a prestação de serviços médico-hospitalares, deve ser considerada ilegal.

86. A uma, porque não se trata de um serviço com dedicação exclusiva de mão de obra, sendo, então, desnecessário comprovar que a credenciada tem aptidão para a gestão da mão de obra. A duas, porque é requisito inafastável do credenciamento que a Administração disponha da maior rede possível de prestadores de serviço (Acórdão nº 3567/2014- Plenário), sendo que tal exigência provocaria indevidamente exclusão e restrição aos interessados. A três, porque tal condição pode frustrar ou desestimular novos credenciados, especialmente aqueles sediados fora das capitais. A quatro, porque tal exigência pode inviabilizar o credenciamento e interferir na relação de confiança entre médico paciente.

Da Qualificação Técnica

87. Verifica-se as exigências da qualificação técnica para credenciamento de Organização Civil de Saúde (OCS) e Profissional de Saúde Autônomo (PSA) nos subitens 4.6.1 e 4.6.2 do edital. Por se tratar de matéria eminentemente técnica, tem-se por regular.

Da divulgação centralizada e obrigatória no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)

88. A Lei nº 14.133/2021 cria o Portal Nacional de Contratações Públicas:

"Art. 174. É criado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sítio eletrônico oficial destinado à:

I - divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos por esta Lei;

II - realização facultativa das contratações pelos órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todos os entes federativos.

§ 1º O PNCP será gerido pelo Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas, a ser presidido por representante indicado pelo Presidente da República e composto de:

I - 3 (três) representantes da União indicados pelo Presidente da República;

II - 2 (dois) representantes dos Estados e do Distrito Federal indicados pelo Conselho Nacional de Secretários de Estado da Administração;

III - 2 (dois) representantes dos Municípios indicados pela Confederação Nacional de Municípios.

§ 2º O PNCP conterá, entre outras, as seguintes informações acerca das contratações:

I - planos de contratação anuais;

II - catálogos eletrônicos de padronização;

III - editais de credenciamento e de pré-qualificação, avisos de contratação direta e editais de licitação e respectivos anexos;

IV - atas de registro de preços; V - contratos e termos aditivos; VI - notas fiscais eletrônicas, quando for o caso.

§ 3º O PNCP deverá, entre outras funcionalidades, oferecer:

I - sistema de registro cadastral unificado;

II - painel para consulta de preços, banco de preços em saúde e acesso à base nacional de notas fiscais eletrônicas;

III - sistema de planejamento e gerenciamento de contratações, incluído o cadastro de atesto de cumprimento de obrigações previsto no § 4º do art. 88 desta Lei;

IV - sistema eletrônico para a realização de sessões públicas;

V - acesso ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep);

VI - sistema de gestão compartilhada com a sociedade de informações referentes à execução do contrato, que possibilite:

a) envio, registro, armazenamento e divulgação de mensagens de texto ou imagens pelo interessado previamente identificado;

b) acesso ao sistema informatizado de acompanhamento de obras a que se refere o inciso III do caput do art. 19 desta Lei;

c) comunicação entre a população e representantes da Administração e do contratado designados para prestar as informações e esclarecimentos pertinentes, na forma de regulamento;

d) divulgação, na forma de regulamento, de relatório final com informações sobre a consecução dos objetivos que tenham justificado a contratação e eventuais condutas a serem adotadas para o aprimoramento das atividades da Administração.

§ 4º O PNCP adotará o formato de dados abertos e observará as exigências previstas na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§ 5º (VETADO).

Art. 175. Sem prejuízo do disposto no art. 174 desta Lei, os entes federativos poderão instituir sítio eletrônico oficial para divulgação complementar e realização das respectivas contratações.

§ 1º Desde que mantida a integração com o PNCP, as contratações poderão ser realizadas por meio de sistema eletrônico fornecido por pessoa jurídica de direito privado, na forma de regulamento.

§ 2º (VETADO).

§ 2º Até 31 de dezembro de 2023, os Municípios deverão realizar divulgação complementar de suas contratações mediante publicação de extrato de edital de licitação em jornal diário de grande circulação local."

89. Assim, recomenda-se ao órgão **cumprir as exigências de divulgação aplicáveis ao caso concreto, previstas na Lei nº 14.133/2021.**

CONCLUSÃO

90. Diante do exposto, opina-se, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos, de cálculos e o juízo de oportunidade e conveniência da contratação, pela viabilidade jurídica do presente credenciamento, desde que sejam atendidas as recomendações expostas no parecer, especialmente aquelas contidas nos parágrafos 22, 27, 28, 31, 33, 51, 55, 77, 83, 84 e 89.

91. Somente após o acatamento das recomendações emitidas ao longo do parecer, ou após seu afastamento, de forma motivada, consoante previsão do art. 50, VII, da Lei de Processo Administrativo (Lei nº 9.784/1999), será possível dar-se o prosseguimento do processo, nos seus demais termos, sem nova manifestação da e-CJU/SSEM.

92. Nos termos do art. 50, VII, da Lei nº 9.784/99, os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais; todavia, ao assim proceder, o gestor público deve estar ciente de que age por sua conta e risco, sob sua exclusiva e integral responsabilidade, consoante reconhece a jurisprudência do TCU (Acórdãos nº 826/2011 e nº 521/2013 - Plenário; nº 1.449/2007 e nº 1.333/2011 - 1ª Câmara; nº 4.984/2011 - 2ª Câmara).

93. Ressalta-se que a presente manifestação se limita à análise jurídica da fase interna do processo licitatório, recomendando-se, em sua fase externa, o atendimento integral ao edital e às leis que regem a matéria.

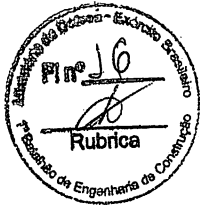
94. Dispensada a aprovação do Coordenador da e-CJU/SSEM, assumindo o presente parecer o caráter de manifestação jurídica da e-CJU/SSEM, nos termos do artigo 10, § 1º, da Portaria AGU nº 14/2020.

Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 2023.

JORGE DA SILVA
ADVOGADO DA UNIÃO
SIAPE 0955291-OAB/RJ 48.988

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 64039000916202318 e da chave de acesso 3c50d0cf







MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
1º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO
(1º Batalhão Rodoviário / 1955)
BATALHÃO SERIDÓ

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 64039.011623/2023-58 – 1º BEC

Edital de Credenciamento Nº 01/2023 – OCS/PSA – SALC 1º BEC

OBJETO: Credenciamento de Organizações de Saúde (OSE) e Profissionais de Saúde Autônomos (PSA), para prestação de serviços complementares de assistência médico-hospitalar, ambulatorial, odontológica e reabilitação física, laboratórios de análises clínicas entre outros serviços, aos beneficiários e dependentes dos Sistemas de Assistência Médico-Hospitalar SAMMED, FUSEX, PASS. Análise jurídica do Edital de Credenciamento e Anexos. Possibilidade legal com amparo no artigo 74, caput da Lei nº 14.133/21 – 1º BEC

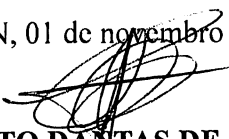
TERMO DE ADEQUAÇÃO DE PROCESSO

Por ordem do Senhor Comandante do 1º Batalhão de Engenharia de Construção foram adotadas todas as recomendações contidas no **PARECER n. 00382/2023/ADV/E-CJU/SSEM/CGU/AGU**, de 17 de fevereiro de 2023.

Documento assinado eletronicamente por: JORGE DA SILVA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1099295553 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JORGE DA SILVA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), Data e Hora: 17-02-2023 15:38. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

Consulta ao processo eletrônico: está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br>, mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 64039.000916/2023-18 e da chave de acesso 3c50d0cf.

Caicó, RN, 01 de novembro de 2023.


CLEITON BRITO DANTAS DE GOES – 1º Ten
Chefe da SALC do 1º BEC

DESPACHO DO CMT/OD:

Caicó, RN, 01 de novembro de 2023.


MAURÍ SÁVIO ARAÚJO VASCONCELOS – Ten Cel
Ordênador de Despesas do 1º BEC



- do 4º B Com (Recife-PE), o Cel COM (0204718142) RONALDO ANDRÉ FURTADO;
- do 9º B Com GE (Campo Grande-MS), o Cel COM (0204716740) GIANCARLO NIEDERMEIER BELMONTE;
- do B Es Com (Rio de Janeiro-RJ), o Cel COM (0111021044) MARCELO MERON DE CERQUEIRA;
- do CIGE (Brasília-DF), o Cel COM (0204739841) VALDECIR GREGORY;
- do 1º CTA (Porto Alegre-RS), o Ten Cel QEM Elt (0130776248) DANIEL PETERSON CARVALHO DE MELO;
- do 3º CTA (São Paulo-SP), o Ten Cel COM (0187702436) ELGEN CORRÊA PEÇANHA JUNIOR;
- do 52º CT (Fortaleza-CE), o Ten Cel COM (0113969349) RICARDO LUÍS BARBOSA;
- do BMSA (Rio de Janeiro-RJ), o Cel QMB (0204728349) NELSON MENDONÇA JUNIOR;
- do DC Mun (Paracambi-RJ), o Cel CAV (0203928445) NILO SARPA ADEODATO;
- do 5º CGCFex (Curitiba-PR), o Cel SV INT (0204732648) WAGNER SOARES DE AGUIAR;
- do 7º CGCFex (Recife-PE), o Cel SV INT (0111572244) FRANCISCO ANDRADE MACIEL JÚNIOR;
- do 8º CGCFex (Belém-PA), o Cel SV INT (0111578746) VINICIUS MAIA CEIA;
- do CECMA (Manaus-AM), o Ten Cel SV INT (0113971642) ANDERSON SIQUEIRA DA SILVA;
- do B DOMPSA (Rio de Janeiro-RJ), o Cel SV INT (0111544540) EUDSON BEZERRIL DE MELO SOARES;
- do ECT (Rio de Janeiro-RJ), o Ten Cel SV INT (0113999148) NOÉ BISPO DA SILVA;
- do 2º B Sup (São Paulo-SP), o Cel SV INT (0204736847) CRISTIANO ANDRADE ROCHA;
- do 3º B Sup (Nova Santa Rita-RS), o Cel SV INT (0111543948) EDUARDO RODRIGUES DA SILVA;
- do 9º B Sup (Campo Grande-MS), o Cel SV INT (0111572541) GEORGE HENRIQUE DE SOUZA CORDEIRO;
- do 6º D Sup (Salvador-BA), o Cel SV INT (0204724645) RONALDO MATHIAS DA PAZ DE BARROS;
- do 7º D Sup (Recife-PE), o Cel SV INT (0204746747) VINICIUS DE MORAES CUNHA;
- do 8º D Sup (Belém-PA), o Ten Cel SV INT (0521426841) ANTÔNIO AUGUSTO ALVES CESCHIN;
- do 10º D Sup (Fortaleza-CE), o Cel SV INT (0204738942) PAULO VLADIMIR SOUSA DA SILVA;
- do 11º D Sup (Brasília-DF), o Cel SV INT (0203896345) ALEXANDRE DE OLIVEIRA BLEASBY;
- do DSSA (Santo Ângelo-RS), o Ten Cel SV INT (0113997944) ALESSANDRO GIORDANI HERMES;
- da 16ª Ba Log (Tefé-AM), o Ten Cel SV INT (0114832942) LUCIANO LUIZ GOULART SILVA DIAS;
- da 17ª Ba Log (Porto Velho-RO), o Cel QMB (0724666441) ROSSINALDO BEZERRA DA SILVA;
- do 1º B Log SI (Boa Vista-RR), o Cel INF (0204720940) HERBERT DE SOUZA LEMOS;
- do 2º B Log L (Campinas-SP), o Cel QMB (0204715544) VANDERSON GIACOMINI SAVIOLI;
- do 3º B Log (Bagé-RS), o Cel CAV (0203295845) SERGIO WILSON DOS SANTOS;
- do 5º B Log (Curitiba-PR), o Ten Cel QMB (0520589540) RONY CHRISTIAN NEITZKE;
- do 9º B Log (Santiago-RS), o Cel CAV (0203907845) FABIO DE MELO TORRES TEIXEIRA;
- do 10º B Log (Alegrete-RS), o Cel QMB (0111559241) WILSON ANDRE BARREIROS RIBEIRO;
- do 15º B Log (Cascavel-PR), o Cel QMB (0204725949) CRISTIANO MAURI DA SILVA;
- do 16º B Log (Brasília-DF), o Ten Cel QMB (0113979744) VINICIUS JOSÉ NEGRINI SOARES;
- do 17º B Log L - Mth (Juiz de Fora-MG), o Ten Cel INF (0113974943) FÚLVIO AUGUSTO NASCIMENTO;
- do 23º B Log SI (Marabá-PA), o Cel QMB (0204723449) LEONARDO TOLEDO DE MELO RAMOS;
- do 25º B Log (Es) (Rio de Janeiro-RJ), o Cel ART (0111560645) ANTÔNIO CLÁUDIO DE SÁ MOREIRA;
- do 27º B Log (Curitiba-PR), o Cel QMB (0204720049) DOUGLAS FRANCISCO RAICOSKI JUNIOR;
- do 1º BAC (Goiânia-GO), o Cel INF (0204741342) FABIO GLADZIK;
- do B Ap Op Esp (Goiânia-GO), o Cel CAV (0204733042) ALLAN CAMILO RODRIGUES;
- do 1º B Av Ex (Taubaté-SP), o Ten Cel INF (0113978944) RICARDO DE AMORIM ARAÚJO PEREIRA;
- do 2º B Av Ex (Taubaté-SP), o Ten Cel ART (0113971444) ANDERSON EUFRÁSIO DE OLIVEIRA;
- do 4º B Av Ex (Manaus-AM), o Cel INF (0590609533) ANDRE LUIZ GRENTESKI;
- do B Mnt Sup Av Ex (Taubaté-SP), o Ten Cel COM (0113981245) ANDERSON SILVEIRA LAGO;
- da Ba Av T (Taubaté-SP), o Ten Cel COM (0113979843) VINÍCIUS LACERDA VASQUEZ;
- do Nu 4º B Intlg Mil (Manaus-AM), o Ten Cel INF (0130547144) NAPOLEÃO MARQUES DE CARVALHO FILHO;
- da AGITEC (Rio de Janeiro-RJ), o Cel QEM Mec Armt (0114576143) ALDÉLIO BUENO CALDEIRA;
- da EsIE (Rio de Janeiro-RJ), o Cel INF (0195332838) VICENTE DE PAULO SOUZA DA SILVA SANTOS;
- da EsEFex (Rio de Janeiro-RJ), o Cel INF (0204752646) EDSON AITA;
- do CPOR / R (Recife-PE), o Ten Cel CAV (0113991145) ALLAN DE ALMEIDA SERRÃO;
- da BIBLIX (Rio de Janeiro-RJ), o Cel ART (0203905344) EDUARDO BISERRA ROCHA;
- do M N M S G M (Rio de Janeiro-RJ), o Cel INF (0186614137) SADY GUILHERME SCHMIDT JUNIOR;
- do BCsv/AMAN (Resende-RJ), o Cel INF (0203410840) ARTHUR LUIZ PALMEIRA LEITE;
- do AGGC (General Câmara-RS), o Ten Cel QEM Mec Armt (0130775943) ALTIERI PEREIRA DOS SANTOS;
- do AGSP (Barueri-SP), o Cel QEM Eng Aer (0203690847) ELIEZER MELLO DE SOUZA;
- do Pq R Mnt / 10º RM (Fortaleza-CE), o Cel QMB (0111575247) LUÍS FERNANDO GOUVÊA;
- da CRO / 1º RM (Rio de Janeiro-RJ), o Cel QEM FC (0204751341) RUI CUNHA MACEDO JÚNIOR;
- da CRO / 3º RM (Porto Alegre-RS), o Ten Cel QEM FC (0115419640) RODRIGO PEREIRA LOPES;
- da CRO / 7º RM (Recife-PE), o Cel QEM FC (0112836648) BRUNO BEZERRA DE MELO;
- da CRO / 9º RM (Campo Grande-MS), a Cel QEM FC (0114576341) ANA MARIA ABREU JORGE TEIXEIRA;
- da CRO / 12º RM (Manaus-AM), o Ten Cel QEM FC (0115407546) MARCELO AUGUSTO DE MELLO;
- da B Adm Ap/CMN (Belém-PA), o Cel INF (0858426034) LUCIANO DA SILVA MELLO;
- da B Adm Ap Ibirapuera (São Paulo-SP), o Cel INF (011021846) MARCIO WAKAI;
- da B Adm Ap/CMF (Brasília-DF), o Cel COM (0204752745) ERNESTO PASTL NETO;
- da B Adm Ap/1º RM (Rio de Janeiro-RJ), o Cel ART (0111050449) PAULO SERGIO GOMES DE CARVALHO;
- da B Ap R Sorocaba (Sorocaba-SP), o Cel INF (0195389234) RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA;
- da B Adm Cmdo Op Esp (Goiânia-GO), o Cel INF (0111030045) JULIO CEZAR MEDEIROS DOS SANTOS;
- da B Adm Gu João Pessoa (João Pessoa-PB), o Cel INF (0858351836) EVERTON LUIS NAVARRO DE ALMEIDA;
- da B Adm Gu Natal (Natal-RN), o Cel CAV (0111027843) EVALDO FORTUNATO CAMPOS;
- da PMZS (Rio de Janeiro-RJ), o Cel ENG (0200221646) MARCELO JOSÉ VIDAL DOS SANTOS PINTO;
- do H Mil A MANAUS (Manaus-AM), o Cel MED (0858633936) ALBINO JOSÉ DA CRUZ RENDEIRO;
- do H Ge BELEM (Belém-PA), o Cel MED (0419869649) JOSÉ RICARDO LOPES;
- do H Ge JUÍZ DE FORA (Juiz de Fora-MG), a Cel MED (1154970329) YAMAR EIRAS BAPTISTA;
- do H Ge SALVADOR (Salvador-BA), o Cel ENG (0203684345) ALERRANDRO LEAL FARIAS;

- do H Ge Sta Maria (Santa Maria-RS), o Cel QMB (0203691548) ERON PACHECO DE SILVA;
- do H Gu ALEGRETE (Alegrete-RS), a Maj MED (0131595647) FERNANDA FERREIRA FAGUNDES;
- do H Gu BAGE (Bagé-RS), o Cel QCO Enf (0115311136) WALDIR DE MEDEIROS COELHO JUNIOR;
- do H Gu JOÃO PESSOA (João Pessoa-PB), a Ten Cel MED (0130959844) RENATA CRISTINA DE ALMEIDA MARTINS SCHMIDT;
- do H Gu MARABÁ (Marabá-PA), o Ten Cel MED (0318838042) MARCIO RIBEIRO TONIAZZO;
- do H Gu SANTIAGO (Santiago-RS), o Ten Cel DENT (0317614741) SERGIO EDUARDO MESQUITA ZANINI;
- do H M R (Resende-RJ), o Cel MED (1275608337) JOÃO LUIZ DA SILVA JUNIOR;
- do H Cmp (Rio de Janeiro-RJ), a Cel MED (0113857742) OCILENE VARGAS PEREIRA;
- da Pcln MN (Niterói-RJ), o Cel MED (0195487830) LEOPOLDO MONTEIRO VILLELA JUNIOR;
- da Pcln MPA (Porto Alegre-RS), o Cel MED (0332183946) RICIERI LEANDRO BAZZAN;
- do IBEx (Rio de Janeiro-RJ), o Cel FARM (0148276025) ALBERTO MAGNO LOBO COLARES;
- da OCEx (Rio de Janeiro-RJ), o Cel DENT (0196119432) RENATO ALVES DA ROCHA ALMEIDA;
- do CIBSB (Rosário do Sul-RS), o Ten Cel CAV (0926173949) MARCELO MATTOS MATHIAS PEREIRA;
- do CUF / CEAC (Juiz de Fora-MG), o Cel ART (0111051546) RONALDO DA SILVA PIRES;
- do CIMH (Três Barras-SC), o Ten Cel CAV (0114000144) WILSON CAVA; e
- do CISM (Santa Maria-RS), o Cel CAV (0111047346) JEFERSON MENEZES DA SILVA.

Gen Ex MARCO ANTÔNIO FREIRE GOMES

PORTARIA - C EX Nº 485, DE 12 DE MAIO DE 2022

O COMANDANTE DO EXÉRCITO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 20, inciso VI, alínea "g", da Estrutura Regimental do Comando do Exército, aprovada pelo Decreto nº 5.751, de 12 de abril de 2006, e o art. 9º, inciso II, alínea "a", do Regulamento de Movimentação para Oficiais e Praças do Exército, aprovado pelo Decreto nº 2.040, de 21 de outubro de 1996, alterado pelo Decreto nº 8.514, de 3 de setembro de 2015, e considerando o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, com redação dada pela Lei Complementar nº 136, de 25 de agosto de 2010, resolve

NOMEAR,

por necessidade do serviço, ex officio, para o desempenho dos cargos de Comandante, Chefe, Diretor ou Prefeito das Organizações Militares abaixo relacionadas, os seguintes oficiais:

- do 1º BIS (Manaus-AM), o Ten Cel INF (0113969943) RUI CESAR RECH;
- do 2º BIS (Belém-PA), o Ten Cel INF (0112687546) RODRIGO CÉSAR DE OLIVEIRA RIBEIRO;
- do 3º BIS (Barcelos-AM), o Maj INF (0130884141) RODRIGO MAGALHÃES;
- do 24º BIS (São Luís-MA), o Ten Cel INF (0195456330) BRUNO KREPKE LEIROS PEIXOTO;
- do Cmdo Fron ACRE / 4º BIS (Rio Branco-AC), o Ten Cel INF (0114803240) ELMIR LEANDRO MOREIRA XAVIER;
- do Cmdo Fron RIO NEGRO / 5º BIS (São Gabriel da Cachoeira-AM), o Ten Cel INF (0114801947) CARLOS ROBERTO BRAZ JUNIOR;
- do Cmdo Fron RONDONIA / 6º BIS (Guajará-Mirim-RO), o Ten Cel INF (0196637235) FLAVIO HENRIQUE MAGALHÃES VALLE;
- do Cmdo Fron RORAIMA / 7º BIS (Boa Vista-RR), o Ten Cel INF (0113997548) LUCIANO MELO DE OLIVEIRA JUNIOR;
- do 2º BI Mtz (Es) (Rio de Janeiro-RJ), o Maj INF (0113647846) MARCUS VINICIUS DO NASCIMENTO MONTEIRO;
- do 9º BI Mtz (Pelotas-RS), o Ten Cel INF (0521386748) EDUARDO MENNA BARRETO;
- do 14º BI Mtz (Jaboatão dos Guararapes-PE), o Ten Cel INF (0187556139) JOEL CAJAZEIRA FILHO;
- do 19º BI Mtz (São Leopoldo-RS), o Ten Cel INF (0114829740) CELSO BRASIL NASCIMENTO;
- do 20º BIB (Curitiba-PR), o Ten Cel INF (0520845546) GILSON TOMELIN;
- do 22º BI (Palmas-TO), o Ten Cel INF (0113983746) EDMUR BENITES RAMOS;
- do 25º BC (Teresina-PI), o Ten Cel INF (1275466736) SERGIO ROBERTO ROSAS TARABOSSI;
- do 25º BI Pqdt (Rio de Janeiro-RJ), o Ten Cel INF (0113973747) FÁBIO DE SOUZA E SILVA;
- do 28º BIL (Campinas-SP), o Ten Cel INF (0114813942) GUILHERME AUGUSTO MAGALHÃES AMARAL;
- do 29º BIB (Santa Maria-RS), o Ten Cel INF (1182732030) RAFAEL DE UZÊDA ALMEIDA PINTO;
- do 30º BI Mec (Apucarana-PR), o Ten Cel INF (0114791346) ALEXANDRE PEREIRA FIGUEIREDO;
- do 31º BI Mtz (Campina Grande-PB), o Ten Cel INF (0114816648) PABLO MOURA PINHEIRO;
- do 32º BIL - Mth (Petrópolis-RJ), o Ten Cel INF (0111291845) CARLOS OTÁVIO MACEDO DE SOUSA;
- do 33º BI Mec (Cascavel-PR), o Ten Cel INF (0114818040) RODRIGO LIMA FRANÇA;
- do 34º BI Mec (Foz do Iguaçu-PR), o Ten Cel INF (1182525337) FELIPE RIMOLO COSENDEY;
- do 36º BI Mec (Uberlândia-MG), o Ten Cel INF (0724569843) FELIPE ROSA BARROSO MAGNO;
- do 37º BIL (Lins-SP), o Ten Cel INF (0130301146) CLEVERTON SANTOS DIAS;
- do 40º BI (Crateús-CE), o Ten Cel INF (1010958849) ADRIANO MARTINELLI;
- do 41º BI Mtz (Jatá-GO), o Ten Cel INF (0194285433) EDSON PAULO QUEIROZ SILVA DE SÁ;
- do 44º BI Mtz (Cuiabá-MT), o Ten Cel INF (0114796048) LUÍS FERNANDO TAVARES FERREIRA;
- do 47º BI (Coxim-MS), o Ten Cel INF (0113634547) MARCUS VINICIUS ALVES FERREIRA;
- do 55º BI (Montes Claros-MG), o Ten Cel INF (0114831647) HENRIQUE DE QUEIROZ HENRIQUES;
- do 58º BI Mtz (Aragarcas-GO), o Ten Cel INF (0113970248) WAGNER SIQUEIRA MARÇAL;
- do 59º BI Mtz (Macedo-Al, o Ten Cel INF (1010713343) ADELMO DE SOUSA CARVALHO FILHO;
- do BGP (Brasília-DF), o Ten Cel INF (0113978449) NÉLIO MOURA BERTOLINO;
- do 1º BG (Rio de Janeiro-RJ), o Maj INF (1275845335) ÉRICO MERCÊS SARAIVA DE AQUINO;
- do 1º BPE (Rio de Janeiro-RJ), o Ten Cel INF (0130534241) GUSTAVO ANDRADE DE LIMA;
- do 3º BPE (Porto Alegre-RS), o Ten Cel INF (0114807340) RENAN RODRIGUES DE OLIVEIRA;
- do 4º BPE (Recife-PE), o Ten Cel INF (0130289846) VALMAR BARBOSA CATUNDA JÚNIOR;
- da Cia Prec Pqdt (Rio de Janeiro-RJ), o Maj INF (0114458045) EVERTON PIMENTA REIS;
- da 1ª Cia Inf (Paulo Afonso-BA), o Ten Cel INF (1010937249) VALDENOR MATIAS RIBEIRO DE SOUZA JÚNIOR;
- da 2ª Cia Fron (Porto Murinho-MS), o Ten Cel INF (0858607930) DORGIVAL DAS NEVES FRANCO JUNIOR;
- da 15ª Cia Inf Mtz (Guaíra-PR), o Ten Cel INF (0130549140) VÍTOR DE PAULA TARGUETA;
- do 1º RC Mec (Itaquí-RS), o Maj CAV (0332601145) ANDERSON ESCOBAR VARGAS;
- do 2º RC Mec (São Borja-RS), o Ten Cel CAV (0130538945) DIEGO PIPPI LORENZONI;
- do 4º RCB (São Luiz Gonzaga-RS), o Ten Cel CAV (1126569043) DIEGO MORAIS DUARTE;





- do 4º RCC (Rosário do Sul-RS), o Maj CAV (0130890247) LUIS FELIPE MARTINS AGUIAR;
- do 5º RCC (Rio Negro-PR), o Ten Cel CAV (0925751646) DANIEL LONGHI CANÊPPELE;
- do 5º RC Mec (Quaraí-RS), o Ten Cel CAV (0130540040) LUIZ GUSTAVO DIOGO RIBEIRO;
- do 8º RC Mec (Uruguaiana-RS), o Ten Cel CAV (0114795941) LUCIANO ARAUJO VIZZOTTO;
- do 9º RCB (São Gabriel-RS), o Ten Cel CAV (0130283948) CAMILO AUGUSTO DE LIMA MOTA;
- do 14º RC Mec (São Miguel do Oeste-SC), o Ten Cel CAV (0194360632) ANDRÉ GUSTAVO ALBUQUERQUE DA CUNHA;
- do 17º RC Mec (Amambai-MS), o Ten Cel CAV (0114803547) ERIC CARLOS CORRÊA DA CRUZ;
- do 19º RC Mec (Santa Rosa-RS), o Ten Cel CAV (0114817042) PEDRO ANDRÉ PIMENTA UCHOA;
- do 20º RCB (Campo Grande-MS), o Ten Cel CAV (0114802440) DANIEL VARGAS DOS SANTOS;
- do 2º RCG (Rio de Janeiro-RJ), o Maj CAV (0317757342) ELVIS CRIS ANTUNES COELHO;
- do 3º RCG (Porto Alegre-RS), o Ten Cel CAV (0317573947) ÉDERSON SASSO DA SILVA;
- do CA Sul (Santa Maria-RS), o Ten Cel CAV (0111437943) CARLOS EDUARDO DE MATOS BARBOZA;
- do 4º GAC L - Mth (Juiz de Fora-MG), o Ten Cel ART (0114829542) CARLOS FREDERICO DE OLIVEIRA COUTINHO DA SILVA;
- do 8º GAC Pqdt (Rio de Janeiro-RJ), o Ten Cel ART (0114832744) LEONARDO DE ANDRADE ALVES;
- do 11º GAC (Rio de Janeiro-RJ), o Ten Cel ART (0113067243) LUIZ HENRIQUE TAVARES NUNES;
- do 12º GAC (Jundiaí-SP), o Ten Cel ART (0114793946) FÁBIO PIAI FORNASIN;
- do 13º GAC (Cachoeira do Sul-RS), o Ten Cel ART (0204993042) UBIRAJARA OLIVEIRA VIEIRA DAS NEVES;
- do 17º GAC (Natal-RN), o Ten Cel ART (0130295843) RENATO MACEDO BIONE DA SILVA;
- do 20º GAC L (Barueri-SP), o Ten Cel ART (0130546641) ILMAR UBIRATAN SALGADO LUZIA;
- do 22º GAC AP (Uruguaiana-RS), o Ten Cel ART (0113987143) MARCELO AUGUSTO GUAGLIANI COELHO;
- do 26º GAC (Guarapuava-PR), o Ten Cel ART (0130283542) LUIZ RENATO LARAIA PINHEIRO;
- do 29º GAC AP (Cruz Alta-RS), o Maj ART (1127270146) RICARDO COSTA DE ALMEIDA RÉGO;
- do 31º GAC (Es) (Rio de Janeiro-RJ), o Maj ART (0130913148) FLÁVIO ZYLBERBERG BALBINO FIGUEIRA;
- do 32º GAC (Brasília-DF), o Ten Cel ART (0195241039) DIOGO CERSÓSIMO KRISTOSCHKE;
- do 6º GMF (Formosa-GO), o Ten Cel ART (0130287741) LUCIANO LUBIANA;
- da EsAcosAAe (Rio de Janeiro-RJ), o Ten Cel ART (0130536345) DANIEL TENENBAUM DA SILVA;
- do 2º GAAAE (Praia Grande-SP), o Maj ART (0130887342) DANIEL RODRIGUES LOBO VIANNA;
- do 4º GAAAE (Sete Lagoas-MG), o Ten Cel ART (0130542145) HIAN CARREIRO DA SILVA;
- do 11º GAAAE (Brasília-DF), o Ten Cel ART (0112593942) JEFFERSON JÉSUUS CAVALCANTI SILVA MENDES;
- do 1º BEC (Caicó-RN), o Ten Cel ENG (0114816242) MAURI SÁVIO ARAÚJO VASCONCELOS;
- do 3º BEC (Picos-PI), o Ten Cel ENG (0114805344) JOSÉ ALEX DE SOUSA LEAL;
- do 4º BEC (Barreiras-BA), o Ten Cel ENG (0114803448) EREVELTON MARCOS KOSCIURESKI;
- do 1º BE Cmb (Es) (Rio de Janeiro-RJ), o Ten Cel ENG (0113981849) AUGUSTO JOSÉ MORAES MONTEIRO;
- do 2º BE Cmb (Pindamonhangaba-SP), o Ten Cel ENG (0317857142) RICARDO TEIXEIRA MENEGATTO;
- do 4º BE Cmb (Itajubá-MG), o Ten Cel ENG (0114816549) OTACILIO GIOVANI LAGRANHA GOMES;
- do 6º BE Cmb (São Gabriel-RS), o Ten Cel ENG (0114817349) RAFAEL FARIAS;
- do 7º BE Cmb (Natal-RN), o Ten Cel ENG (0724721147) MANOEL NASCIMENTO DE SOUSA JUNIOR;
- do 9º BE Cmb (Aquidauana-MS), o Ten Cel ENG (0130297641) FELIPE ARAÚJO BARROS;
- do 12º BE Cmb Bld (Alegrete-RS), o Maj ENG (0130889249) MIGUEL ANGELO GUTERRES DALCIN;
- do 2º B Fv (Araguari-MG), o Ten Cel ENG (0130542947) ROMUALDO CRISANTO EUFRÁZIO;
- do 1º B Com GE SI (Manaus-AM), o Ten Cel COM (0130295348) ALFREDO FERRÃO DE OLIVEIRA JUNIOR;
- do 3º B Com (Porto Alegre-RS), o Ten Cel COM (0113990840) ALEXANDRE DA FONSECA NEPOMUCENO DE SOUZA;
- do 4º B Com (Recife-PE), o Ten Cel COM (0130535644) LEANDRO DE AMORIM PENHA;
- do 9º B Com GE (Campo Grande-MS), o Ten Cel COM (0114807142) PAULO FERNANDO DE BARROS E SILVA FILHO;
- do B Es Com (Rio de Janeiro-RJ), o Ten Cel COM (0114802549) DARDANO DO NASCIMENTO MOTA;
- do CIGE (Brasília-DF), o Ten Cel COM (0114795446) JOSELITO RODRIGUES DA SILVA;
- do 1º CTA (Porto Alegre-RS), o Ten Cel COM (0130296346) MARCIO RICARDO HOFFMANN RECK;
- do 3º CTA (São Paulo-SP), o Ten Cel QEM Tel (0114814940) JOSÉ EDUARDO FRANÇA;
- do 5º CT (Fortaleza-CE), o Ten Cel COM (0114792542) DAVISON JOSÉ DE CASTRO ALMEIDA;
- do BMSA (Rio de Janeiro-RJ), o Maj QMB (0130916141) LEANDRO DA ROSA DUQUE ESTRADA MEYER;
- do DC Mun (Paracambi-RJ), o Ten Cel QMB (0130543549) ANDERSON MENDES DIAS;
- do 5º CGCFEX (Curitiba-PR), o Cel SV INT (0111549440) RÔMULO NOGUEIRA LUCENA;
- do 7º CGCFEX (Recife-PE), o Cel SV INT (0204722441) FÁBIO MAGALHÃES CUNHA;
- do 8º CGCFEX (Belém-PA), o Cel SV INT (0204722748) FRANCISCO HOLIVAR PEREIRA CANUTO;
- do CECMA (Manaus-AM), o Ten Cel SV INT (0113637649) CHARLES DAVIDSON SOARES BITENCOURT;
- do B DOMPSA (Rio de Janeiro-RJ), o Ten Cel SV INT (0130289143) RODRIGO TAVARES FERREIRA;
- do ECT (Rio de Janeiro-RJ), o Ten Cel SV INT (0130544141) MÁRCIO EDSON ASSUNÇÃO DE MATOS;
- do 2º B Sup (São Paulo-SP), o Ten Cel SV INT (0130538341) RAFAEL SILVA DOS SANTOS;
- do 3º B Sup (Nova Santa Rita-RS), o Ten Cel SV INT (0114816440) MURILLO DA SILVEIRA GUERRA;
- do 9º B Sup (Campo Grande-MS), o Ten Cel SV INT (0114798747) VINÍCIUS DAMASCENO DO NASCIMENTO;
- do 6º D Sup (Salvador-BA), o Ten Cel SV INT (0114812548) DEMIAN SANTOS DE OLIVEIRA;
- do 7º D Sup (Recife-PE), o Ten Cel SV INT (0130543143) FLÁVIO SARAIVA QUINTELLA;
- do 8º D Sup (Belém-PA), o Ten Cel SV INT (0195994231) RODRIGO DIAS FREIRE DE ALMEIDA;
- do 10º D Sup (Fortaleza-CE), o Ten Cel SV INT (0130543044) ULYSSES PEREIRA BRAGA;
- do 11º D Sup (Brasília-DF), o Ten Cel SV INT (0113962146) ANDRÉ LUIS FRIGATO;
- do DSSA (Santo Ângelo-RS), o Ten Cel SV INT (1010845343) CARLOS ERON DA COSTA SOUSA;
- da 16ª Ba Log (Tefé-AM), o Ten Cel QMB (0130534340) FABIO ERIKSON PEREIRA GOUVEIA;
- da 17ª Ba Log (Porto Velho-RO), o Maj CAV (0521886440) IVAN TELESFLOR DOS SANTOS DELOLMIO;

- do 1º B Log SI (Boa Vista-RR), o Ten Cel CAV (0113994743) FLAVIO CAVALCANTE AMÉRICO DOS REIS;
- do 2º B Log L (Campinas-SP), o Ten Cel COM (0130543242) GUSTAVO CAMPOS ROSA;
- do 3º B Log (Bagé-RS), o Maj ENG (0434456448) FABRÍCIO MOURA DE FARIAS;
- do 5º B Log (Curitiba-PR), o Maj ART (0130888548) JOSÉ AUGUSTO VICENTE CASTIEL;
- do 9º B Log (Santiago-RS), o Maj QMB (0419645544) IGOR CLEYTON DE SOUZA FIGUEIREDO;
- do 10º B Log (Alegrete-RS), o Ten Cel ENG (0113991541) ANDERSON MENDES DE CARVALHO;
- do 15º B Log (Cascavel-PR), o Ten Cel CAV (0113980940) ALLAN CARDOSO;
- do 16º B Log (Brasília-DF), o Maj QMB (0130574346) TIBÉRIO FERREIRA FIGUEIREDO;
- do 17º B Log L - Mth (Juiz de Fora-MG), o Ten Cel CAV (0130288145) ERSINO ALBANO DA SILVA JÚNIOR;
- do 23º B Log SI (Marabá-PA), o Ten Cel ENG (0858821234) JUCENIL DE JESUS FAUSTINO;
- do 25º B Log (Es) (Rio de Janeiro-RJ), o Cel CAV (0308765346) DICK ESTEVAM LUCONI MARQUES;
- do 27º B Log (Curitiba-PR), o Maj CAV (0130880743) GUILHERME DE ARAUJO GRIGOLI;
- do 1º BAC (Goiânia-GO), o Ten Cel ART (0319409348) MAURO CESAR BARBOSA CID;
- do B Ap Op Esp (Goiânia-GO), o Ten Cel INF (0113983142) DANIEL MOURA SALES DE OLIVEIRA;
- do 1º B Av Ex (Taubaté-SP), o Ten Cel CAV (0195383435) MARCOS PERES DE CASTRO;
- do 2º B Av Ex (Taubaté-SP), o Ten Cel CAV (0858622038) ANDERSON ROCHA DA COSTA PEREIRA;
- do 4º B Av Ex (Manaus-AM), o Ten Cel INF (0130547748) ADILSON INÁCIO DE OLIVEIRA;
- do B Mnt Sup Av Ex (Taubaté-SP), o Ten Cel ART (1138241045) MARCO AURÉLIO VASQUES SILVA;
- da Ba Av T (Taubaté-SP), o Ten Cel SV INT (0114798846) WAGNER GONÇALVES DE SOUZA;
- do Nu 4º B Intlg Mil (Manaus-AM), o Ten Cel INF (0114791544) ANDERSON JOSÉ DE SOUZA;
- da AGITEC (Rio de Janeiro-RJ), o Ten Cel QEM Qmc (0115392144) ERICK BRAGA FERRÃO GALANTE;
- da EsIE (Rio de Janeiro-RJ), o Ten Cel INF (0130287246) TADEU JORDÃO BARRADAS;
- da EsEFeX (Rio de Janeiro-RJ), o Ten Cel INF (0114806144) LUIZ VINÍCIUS DE MIRANDA REIS;
- do CPOR / R (Recife-PE), o Ten Cel INF (0114791940) ANTONIO MARCOS SANTOS MORAES;
- da BIBLEx (Rio de Janeiro-RJ), o Ten Cel INF (0204730147) FÁBIO RIBEIRO DE AZEVEDO;
- do M N M S G M (Rio de Janeiro-RJ), o Ten Cel INF (0204714646) LUCIANO ALLEVATO MAGALHÃES;
- do BCSv/AMAN (Resende-RJ), o Ten Cel INF (0113986046) LEONARDO AUGUSTO DE RESENDE;
- do AGGC (General Câmara-RS), o Ten Cel QEM Qmc (0130545742) REUEL LOPES DE PAULA;
- do AGSP (Barueri-SP), o Ten Cel QEM Mec Armt (0115422644) RIVELINO BARATA DE SOUSA BATISTA;
- do Pq R Mnt / 10º RM (Fortaleza-CE), o Ten Cel QMB (0114814445) JANES FERNANDES DA CUNHA;
- da CRO / 1º RM (Rio de Janeiro-RJ), o Ten Cel QEM FC (0115377145) ANDRE CRUZ TEIXEIRA;
- da CRO / 3º RM (Porto Alegre-RS), o Maj QEM FC (0130493547) ADRIANO DE PAULA FONTAINHAS BANDEIRA;
- da CRO / 7º RM (Recife-PE), o Ten Cel QEM FC (0115405441) MARCIO LEANDRO ALVES DE AREDES;
- da CRO / 9º RM (Campo Grande-MS), o Ten Cel QEM FC (0115419640) RODRIGO PEREIRA LOPES;
- da CRO / 12º RM (Manaus-AM), o Maj QEM FC (0130910847) FÁBIO BARROS DE SOUSA;
- da B Adm Ap/CMN (Belém-PA), o Cel INF (0858425937) LEANDRO DA SILVA MELLO;
- da B Adm Ap Ibirapuera (São Paulo-SP), o Ten Cel INF (0204713945) FREDERICO SOARES DE SOUZA;
- da B Adm Ap/CMF (Brasília-DF), o Ten Cel INF (0130545148) MOACIR MENDONÇA LIMA;
- da B Adm Ap/1º RM (Rio de Janeiro-RJ), o Cel CAV (0111567947) RODRIGO VALENTE GONÇALVES;
- da B Ap R Sorocaba (Sorocaba-SP), o Cel INF (0564995934) ANDRÉ PAULO MAURMANN;
- da B Adm Cmdo Op Esp (Goiânia-GO), o Ten Cel INF (0113964548) FERNANDO GUIMARÃES DE SIQUEIRA;
- da B Adm Gu João Pessoa (João Pessoa-PB), o Ten Cel INF (0204744940) FELIPE RIBEIRO DA SILVA;
- da B Adm Gu Natal (Natal-RN), o Cel ART (0194546230) DORNELES CACIANO DE OLIVEIRA JUNIOR;
- da PMZS (Rio de Janeiro-RJ), o Cel ENG (0203340245) ANDRÉ LUIZ VIEIRA CASSIANO;
- do H Mil A MANAUS (Manaus-AM), o Cel MED (0115373144) ALESSANDRO SARTORI THIES;
- do H Ge BELEM (Belém-PA), a Ten Cel MED (0131322943) DINALVA FERREIRA DA COSTA DO CARMO;
- do H Ge JUIZ DE FORA (Juiz de Fora-MG), o Ten Cel FARM (0114494644) SANDRO PORCIUNCULA;
- do H Ge SALVADOR (Salvador-BA), o Cel ENG (0187684733) EMERSON DA SILVA MORAES;
- do H Ge Sta Maria (Santa Maria-RS), o Ten Cel MED (0318838042) MARCIO RIBEIRO TONIAZZO;
- do H Gu ALEGRETE (Alegrete-RS), a Maj MED (0737302349) ROSIMEIRE PAIVA BARBOSA LINS;
- do H Gu BAGÉ (Bagé-RS), a Maj FARM (0332851146) MACLEINE FRANTZ MACHADO;
- do H Gu JOÃO PESSOA (João Pessoa-PB), a Ten Cel MED (0131596041) KÁTIA VANUSA DE ALCÂNTARA QUEIROZ MENNA BARRETO;
- do H Gu MARABÁ (Marabá-PA), o Cel MED (0114949043) ANGELO BARLETTA NETO;
- do H Gu SANTIAGO (Santiago-RS), o Ten Cel QCO Enf (0115120446) ADEMIR JONES ANTUNES DORNELES;
- do H M R (Resende-RJ), o Cel MED (0113884142) UBIRATAN DE OLIVEIRA MAGALHÃES;
- do H Cmp (Rio de Janeiro-RJ), o Ten Cel DENT (0193512035) JOÃO ANDRE NOGUEIRA DIAS CARNEIRO;
- da Pcln MN (Niterói-RJ), a Ten Cel MED (0131305849) ANDRÉIA MARTINELLI SOBREIRA;
- da Pcln MPA (Porto Alegre-RS), a Ten Cel MED (0114772742) ISABEL CRISTINA CUNHA DELGADO;
- do IBEX (Rio de Janeiro-RJ), o Cel FARM (0113883342) ANDRÉ LUIS MERIANO FIGUEIREDO;
- da OCEx (Rio de Janeiro-RJ), o Cel DENT (0196145130) EDEGART LUIZ GONÇALVES PEREIRA;
- do CIBSB (Rosário do Sul-RS), o Ten Cel ENG (0762847739) TARCÍSIO BRUNO FIGUEIREDO DO VALE;
- do CIJF / CEAC (Juiz de Fora-MG), o Ten Cel INF (0204727044) JEAN RICARDO SOUZA CRUZ;
- do CIMH (Três Barras-SC), o Ten Cel CAV (0520617242) ROBSON VANDERLI DE SÁ; e
- do CISM (Santa Maria-RS), o Ten Cel CAV (0113968846) PAULO SANTORO JÚNIOR.

GEN EX MARCO ANTÔNIO FREIRE GOMES





MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
1º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO
(1º Batalhão Rodoviário / 1955)
BATALHÃO SERIDÓ



PROCESSO ADMINISTRATIVO: 64039.011623/2023-58 – 1º BEC

EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 01/2023 – FUSEX 1º BEC

CREDENCIAMENTO DE OCS

ATA DO EXAME DA DOCUMENTAÇÃO DE CADASTRO E CREDENCIAMENTO DE OCS

1. Às 09:00 horas do dia 01 de novembro de 2023, na sala da Seção de Aquisições, Licitações e Contratos do 1º Batalhão de Engenharia de Construção, situado à Rua Tonheca Dantas, 463, Penedo, Caicó/RN, reuniram-se o: **1º Ten CLEITON BRITO DANTAS DE GOES**, Chefe da SALC/1º BEC; **2º Sgt ALEX SOARES DE SOUZA** e **Sd EP MARCOS VINYCIUS DANAS DE LIMA**, membros da Comissão de Credenciamento, com o objetivo de proceder ao exame da documentação de cadastro e credenciamento da Organização Civil de Saúde (OCS), de acordo com as condições previstas no Edital de Credenciamento nº 01/2023 – FuSEx/1º BEC – referente ao NUP: **64039.000916/2023-18**, contemplando a prestação de serviços de ginecologia e obstetrícia, de caráter complementar, de natureza contínua aos beneficiários dos sistemas FUSEx, PASS, SAMMED e SAMEx – Combatente (Ex-Cmb).

2. A COMISSÃO DE CREDENCIAMENTO DELIBEROU:

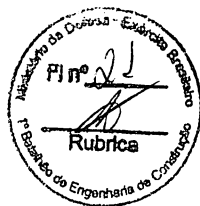
a. Foi **DEFERIDO** o processo do seguinte candidata por ter sido satisfeita as condições exigidas no Edital de Credenciamento nº 01/2023 – FuSEx/1º BEC:

ORDEM	RAZÃO SOCIAL	CNPJ/CNPJ
1.	SALUTARIS VACINAS E CLÍNICA MÉDICA LTDA	21.071.805/0001-04

3. Após a conclusão do Exame da Documentação de Cadastro e Credenciamento de OCS, e não havendo nenhuma discordância quanto à condução dos trabalhos, a reunião foi encerrada, sendo lavrada a presente Ata e providenciada a publicação em Boletim Interno.



CLEITON BRITO DANTAS DE GOES – 1º Ten
Chefe da SALC/1º BEC



ALEX SOARES DE SOUZA – 2º Sgt
Membro da Comissão de Credenciamento



MARCOS VINICIUS DANTAS DE LIMA – Sd EP
Membro da Comissão de Credenciamento



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
1º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO
(1º BRv / 1955)
BATALHÃO SERIDÓ

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 64039.011623/2023-58 / 1º BEC

RECONHECIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 008/2023-1º BEC

Declaro, nos termos do Artigo 74, Caput, da Lei 14.133/21, a Inexigibilidade de Licitação, para o credenciamento da Organização Civil de Saúde (OCS) para prestação de serviços de ginecologia e obstetrícia, de caráter complementar, de natureza contínua aos beneficiários dos sistemas FUSEx, PASS, SAMMED e SAMEx-Combatente (Ex-Cmb), credenciados através do Chamamento Público – Edital de Credenciamento 001/2023-FuSEx-1º BEC, referente ao NUP: 64039.000916/2023-18, conforme se segue:

ORD.	RAZÃO SOCIAL	CNPJ/CPF	VALOR ANUAL ESTIMADO (R\$)
1.	SALUTARIS VACINAS E CLÍNICA MÉDICA LTDA	21.071.805/0001-04	R\$ 40.000,00
VALOR TOTAL ESTIMADO.....			R\$ 40.000,00

Caicó/RN, 01 de NOVEMBRO de 2023.


MAURÍ SÁVIO ARAÚJO VASCONCELOS – Ten Cel
Ordenador de Despesas do 1º BEC



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
1º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO
(1º BRv / 1955)
BATALHÃO SERIDÓ

DOCUMENTAÇÃO PARA CREDENCIAMENTO

ORGANIZAÇÃO CIVIL DE SAÚDE – OCS

SALUTARIS VACINAS E CLÍNICA MÉDICA LTDA
(CNPJ: 21.071.805/0001-04)

MUNICÍPIO DE CAICÓ

SECRETARIA MUNICIPAL DE TRIBUTAÇÃO E FINANÇAS

COORDENADORIA DE TRIBUTAÇÃO

Av. Coronel Martiniano, n. 1025, centro, Caicó - RN
C.N.P.J.: 08.096.570/0001-39



ALVARÁ

DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Inscrição Municipal	CNPJ/CPF	Título de Licença
006.560-9	21.071.805/0001-04	RENOVAÇÃO
Nome do Contribuinte ou Razão Social		
SALUTARIS VACINAS E CLINICA MEDICA LTDA- ME		
Localização Completa		
RUA FELIPE GUERRA, 550, SALA 1, CENTRO, 59300-000 CAICÓ/RN		
Atividade ou Ramo de Negócio Principal		
Q8630-5/006 - SERVICOS DE VACINACAO E IMUNIZACAO HUMANA		
Início da Atividade	Data de Cadastro	Concessão de Funcionamento
09/2014	20/10/14	10/2014
Observações		
DECRETO MUNICIPAL 906/2021		
Data da Emissão	Código de Validação	
06/JUNHO/2023 ÀS 12:23:46	UBVP96168	

Outras Atividades

Q8630-5/001 - ATIVIDADE MEDICA AMBULATORIAL COM RECURSOS PARA REALIZACAO DE PROCEDIMENTOS CIRURGICOS

ESTA LICENÇA DEVERÁ SER EXPOSTA EM LOCAL VISÍVEL E É VÁLIDA ATÉ 31/01/2024



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAICÓ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
DIVISÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

ALVARÁ SANITÁRIO S-030/2023.

A Divisão de Vigilância Sanitária – **DIVISA**

Resolve em vista o que requereu **SALUTARIS VACINAS E CLÍNICA MÉDICA LTDA - ME** conforme a Lei nº. 3.714, de 30/12/97 e o despacho proferido no processo **Nº 4-034/23 – DIVISA**, conceder a () **LICENÇA** (**X**) **REVALIDAÇÃO DA LICENÇA** para instalação e funcionamento do(a) **SALUTARIS VACINAS** sito, **RUA FELIPE GUERRA, Nº 550, SALA 01, BAIRRO CENTRO, CAICÓ-RN** de propriedade da firma/instituição **SALUTARIS VACINAS E CLÍNICA MÉDICA LTDA 21.071.805/0001-04** que se acha dotada de instalações que preenchem as exigências regulamentares e aos fins a que se destina, tudo de acordo com Lei nº 4.041 de 13 de novembro de 1991, e que funcionará sob responsabilidade técnica de **MARIA DOS REMÉDIOS BARRETO FERNANDES**.

Caicó/RN, 10 de maio de 2023


Jackson Emanuel Santos
Subcoordenador de Vigilância
Sanitária e Epidemiológica
Mat. 14264-3

JACKSON EMANUEL SANTOS
SUBCOORDENADOR DA DIVISA
Mat. 14264-3

Este alvará é válido até 31/03/2024.

MUNICÍPIO DE CAICÓ
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRIBUTAÇÃO E FINANÇAS
COORDENADORIA DE TRIBUTAÇÃO



Av. Coronel Martiniano, n. 1025, centro, Caicó - RN
C.N.P.J.: 08.096.570/0001-39

ALVARÁ

DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Inscrição Municipal	CNPJ/CPF	Título de Licença
006.560-9	21.071.805/0001-04	RENOVAÇÃO

Nome do Contribuinte ou Razão Social

SALUTARIS VACINAS E CLINICA MEDICA LTDA- ME

Localização Completa

RUA FELIPE GUERRA, 550, SALA 1, CENTRO, 59300-000 CAICÓ/RN

Atividade ou Ramo de Negócio Principal

Q8630-5/006 - SERVICOS DE VACINACAO E IMUNIZACAO HUMANA

Outras Atividades

Q8630-5/001 - ATIVIDADE MEDICA AMBULATORIAL COM RECURSOS PARA REALIZACAO DE PROCEDIMENTOS CIRURGICOS

Início da Atividade	Data de Cadastro	Concessão de Funcionamento
09/2014	20/10/14	10/2014

Observações

DECRETO MUNICIPAL 906/2021

Data da Emissão	Código de Validação
08/FEVEREIRO/2023 ÀS 11:03:00	OIUM55699

ESTA LICENÇA DEVERÁ SER EXPOSTA EM LOCAL VISÍVEL E É VÁLIDA ATÉ 31/01/2024

VALIDE ESTE ALVARÁ NO SITE: www.caico.rn.gov.br



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA-RN



CERTIDÃO Diretor Técnico

Certifico, para os devidos fins, que o estabelecimento SALUTARIS VACINAS E CLINICA MÉDICA LTDA, Nome Fantasia Salutaris Vacinas, CNPJ 21.071.805/0001-04, Registro Nº 0002333-RN, sito à Rua Felipe Guerra, 550 CENTRO, na cidade de Caicó - RN, funciona sob a direção técnica do(a) Dr(a). MARIA DOS REMEDIOS BARRETO FERNANDES, inscrito sob o CRM nº 1653-RN.

Por ser verdade, firmo a presente, para os fins de direito.

Maria Selma da Costa
CPF: 007.792.674-94
Enc. Secretaria

Natal, 28 de fevereiro de 2023



Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 21.071.805/0001-04 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 19/09/2014	
NOME EMPRESARIAL SALUTARIS VACINAS & CLINICA MEDICA LTDA					
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) SALUTARIS VACINAS				PORTE ME	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 86.30-5-06 - Serviços de vacinação e imunização humana					
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 86.30-5-01 - Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos					
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada					
LOGRADOURO R FELIPE GUERRA		NÚMERO 550		COMPLEMENTO SALA I	
CEP 59.300-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO		MUNICÍPIO CAICO		UF RN
ENDEREÇO ELETRÔNICO SALUTARISVACINAS@GMAIL.COM		TELEFONE (84) 3421-2313			
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****					
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA			DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 19/09/2014		
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL					
SITUAÇÃO ESPECIAL *****			DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****		

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia 25/09/2018 às 08:04:01 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Consulta QSA / Capital Social

Voltar



Preparar Página
para Impressão

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).
[Atualize sua página](#)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA
ATIVA DA UNIÃO**

Nome: SALUTARIS VACINAS & CLINICA MEDICA LTDA
CNPJ: 21.071.805/0001-04

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 12:07:18 do dia 06/06/2023 <hora e data de Brasília>.

Válida até 03/12/2023.

Código de controle da certidão: **C011.75F6.BFC3.52D8**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA
Carteira de Identidade Médica

MARIA DOS REMEDIOS BARRETO FERNANDES

CLASSIFICAÇÃO
SEVERINO BARRETO

RAIMUNDA GURGEL BARRETO

DATA DE EMISSÃO
12/01/2022

Maria dos Remedios Barreto Fernandes
 ASSINATURA DO TITULAR



CPF
160.896.124-04

RG
308767-SSP-PB

DATA DE EMISSÃO
08/05/2016

NATURALIDADE
SATOLE DO ROCHA-PB

LOCALIDADE DE EMISSÃO
NATAL-2403/2017

0245081

[Signature]
 ASSINATURA DO TITULAR

VALIDA COMO PROVA DE IDENTIDADE PARA QUALQUER EFEITO DE ACÓRDIO COM O USUÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
CARTÃO NACIONAL DE IDENTIDADE

MARIA DOS REMEDIOS BARRETO FERNANDES

CPF
160.896.124-04

RG
308767-SSP-PB

DATA DE EMISSÃO
08/05/2016

NATURALIDADE
SATOLE DO ROCHA-PB

LOCALIDADE DE EMISSÃO
NATAL-2403/2017

0245081

[Signature]
 ASSINATURA DO TITULAR

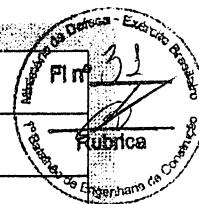
VALIDA COMO PROVA DE IDENTIDADE PARA QUALQUER EFEITO DE ACÓRDIO COM O USUÁRIO



Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior
Secretaria do Desenvolvimento da Produção
Departamento Nacional do Registro do Comércio

REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO

INSTR. RUL. OE-4 D. PRELIMINAR NO VERSO



NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO DE EMPRESA - NIRE DA SEDE		NIRE DA FILIAL (preencher somente se não referir-se à filial)	
NOME DO EMPRESÁRIO (completo sem abreviações)			
MARIA DOS REMÉDIOS BARRETO FERNANDES			
NACIONALIDADE		ESTADO CIVIL	
BRASILEIRA		Casado(a)	
SEXO	REGIME DE BENS (se casado):		
M ☐ F ☒	Comunhão parcial		
FILHO DE (pai)		(mãe)	
SEVERINO BARRETO		RAIMUNDA GURGEL BARRETO	
NASCIMENTO (data de nascimento)	IDENTIDADE número	Órgão emissor	UF
08-05-1956	308767	SSE	PB
CPF (número)			
160.898.124-04			
EMANCIPAÇÃO POR (forma de emancipação - somente no caso de menor)			
DOMICILIADO NA (LOGRADOURO - rua, av. etc.)			NÚMERO
RUA TEREZINHA LEITE			329
COMPLEMENTO	BAIRRO / DISTRITO	CEP	CÓDIGO DO MUNICÍPIO (Uso da Junta Comercial)
	PENEDO	59300-000	
MUNICÍPIO	UF		
CAICÓ	RN		

declara, sob as penas da lei, não estar impedido de exercer atividade empresária, que não possui outro registro de empresário e requer à Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte:

CÓDIGO DO ATO	DESCRIÇÃO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	DESCRIÇÃO DO EVENTO
080	INSCRIÇÃO		
CÓDIGO DO EVENTO	DESCRIÇÃO DO EVENTO	CÓDIGO DO EVENTO	DESCRIÇÃO DO EVENTO

NOME EMPRESARIAL			
MARIA DOS REMÉDIOS BARRETO FERNANDES			
LOGRADOURO (rua, av. etc.)			NÚMERO
RUA FELIPE GUERRA			550
COMPLEMENTO	BAIRRO / DISTRITO	CEP	CÓDIGO DO MUNICÍPIO (Uso da Junta Comercial)
SALA 1	CENTRO	59300-000	
MUNICÍPIO	UF	PAÍS	CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL)
CAICÓ	RN	BRASIL	
VALOR DO CAPITAL - R\$	VALOR DO CAPITAL (por extenso)		
20.000,00	VINTE MIL REAIS		

CÓDIGO DE ATIVIDADE ECONÔMICA (CNAE Fiscal)	DESCRIÇÃO DO OBJETO
Atividade principal	
8000-5/06	SERVIÇOS DE VACINAÇÃO E IMUNIZAÇÃO HUMANA
Atividades secundárias	

DATA DE INÍCIO DAS ATIVIDADES	NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ	TRANSFERÊNCIA DE SEDE OU DE FILIAL DE OUTRA UF (NIRE anterior)	UF	USO DA JUNTA COMERCIAL DEPENDENTE DE AUTORIZAÇÃO GOVERNAMENTAL
15-09-2014				☐ 1 - SIM ☒ 2 - NÃO
ASSINATURA DA FIRMA DO EMPRESÁRIO (ou pelo representante/assistente/gerente)				
MARIA DOS REMÉDIOS BARRETO FERNANDES				
DATA DA ASSINATURA	ASSINATURA DO EMPRESÁRIO			
15-09-2014	MARIA DOS REMÉDIOS BARRETO FERNANDES			

PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL

DEFERIDO	AUTENTIC	JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.		CERTIFICO O REGISTRO EM 19/09/2014 SOB Nº: 24101317808
		Protocolo: 14/071074-4, DE 16/09/2014
		MARIA DOS REMÉDIOS BARRETO FERNANDES
		FERNANDO V. DE MACEDO SILVA
		SECRETARIO-GERAL

UNIDADE CENTRALIZADA DE REGISTRO

**CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA
POR TRANSFORMAÇÃO DE EMPRESÁRIO**

SALUTARIS VACINAS LTDA - ME



MARIA DOS REMÉDIOS BARRETO FERNANDES, brasileira, casada com regime de comunhão parcial de bens, nascida em 08 de maio de 1956, natural de Catolé do Rocha/PB, empresária, CPF nº 160.898.124-04, portadora da Cédula de Identidade nº 308.767 SSP-PB, residente e domiciliado na Rua Terezinha Leite, nº 329, Bairro Penedo, município de Caicó-RN, CEP nº 59300-000, titular da empresa **MARIA DOS REMÉDIOS BARRETO FERNANDES ME**, inscrito na sob o NIRE 24101317808 registrado em 19/09/2014 e no CNPJ: 21.071.805/0001-04, com endereço na Rua Felipe Guerra, nº 550, Sala I, Bairro Centro, município de Caicó/RN, CEP: 59.300-000, fazendo uso do que permite o parágrafo 3º do art. 968 da Lei 10.406/2002, com redação alterada pelo artigo 10 da Lei Complementar nº 128/2008, ora transforma seu registro de **EMPRESÁRIO** em **SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA**, uma vez que admitiu a sócia **CAROLINA BARRETO FERNANDES DE LIMA**, brasileira, solteira, nascido em 26 de julho de 1989, natural de Caicó - RN, empresária, CPF nº 079.634.814-67, portador de Cédula de Identidade nº 2.268.880 ITEP-RN, residente e domiciliado na Rua Terezinha Leite, nº 329, Bairro Penedo, município de Caicó-RN, CEP nº 59300-000, passam a constituir uma **SOCIEDADE LIMITADA**, a qual se regerá, doravante, pelo presente **CONTRATO SOCIAL** ao qual se obrigam mutuamente todos os sócios::

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO NOME EMPRESARIAL E SEDE:

A sociedade girará sob o nome empresarial **SALUTARIS VACINAS LTDA - ME**, com sede na Rua Felipe Guerra, nº 550, Sala I, Bairro Centro, município de Caicó/RN, Estado do Rio Grande do Norte, CEP: 59300-000.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO CAPITAL SOCIAL:

O capital social será de R\$ 25.000,00 (Vinte mil reais), dividido em 25.000 (Vinte e Cinco mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (Um real) cada uma, sendo 20.000 (Vinte mil) quotas já integralizadas na Firma Individual que hora se transforma em Sociedade limitada pela então empresária **MARIA DOS REMÉDIOS BARRETO FERNANDES**, já qualificada anteriormente no preâmbulo deste contrato e 5.000 (Cinco Mil) quotas integralizadas neste ato em moeda corrente do país, pela sócia **CAROLINA BARRETO FERNANDES DE LIMA**, já qualificada anteriormente no preâmbulo deste contrato, ficando deste forma assim discriminado:

SÓCIO	QUOTAS	(%)	VALOR
MARIA DOS REMÉDIOS BARRETO FERNANDES	20.000	80,00	R\$ 20.000,00
CAROLINA BARRETO FERNANDES DE LIMA	5.000	20,00	R\$ 5.000,00
TOTAL	25.000	100,00	R\$ 25.000,00

CLÁUSULA TERCEIRA - DO OBJETIVO SOCIAL:

O objetivo social da sociedade será a exploração por conta própria, do ramo de: Serviços de Vacinação e Imunização.

CLÁUSULA QUARTA - INÍCIO DE ATIVIDADE E PRAZO DE DURAÇÃO DA SOCIEDADE:

A sociedade iniciou suas atividades em 19 de setembro de 2014 e seu prazo de duração é indeterminado.

CLÁUSULA QUINTA - DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS:

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, de acordo com o Art. 1.052 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

JUNTA COMERCIAL DO RIO GRANDE DO NORTE

CERTIFICO O REGISTRO EM 19/09/2016 15:57 SOB Nº 24200731866.
PROTOCOLO: 160206596 DE 06/09/2016. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11601855603. NIRE: 24200731866.
SALUTARIS VACINAS LTDA - ME

JUCERN

Cleciomar Oliveira Maia
SECRETÁRIA-GERAL
NATAL, 19/09/2016
www.redesim.rn.gov.br



CLÁUSULA SEXTA – DA ADMINISTRAÇÃO E USO DO NOME EMPRESARIAL:

A administração da sociedade caberá ao administrador **CAROLINA BARRETO FERNANDES DE LIMA**, que administrará isoladamente, com os poderes e atribuições de representar a sociedade ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente, autorizando o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO EXERCÍCIO SOCIAL, LUCROS E PREJUÍZOS:

Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas.

CLÁUSULA OITAVA – DA RETIRADA DE PRÓ-LABORE:

Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de “pró-labore”, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA NONA – DA SAÍDA DO SÓCIO:

No caso de um dos sócios desejar retirar-se da sociedade deverá notificar o(s) outro(s), por escrito, com antecedência de 60 (sessenta) dias, e seus haveres lhe serão reembolsados na modalidade que se estabelece no Parágrafo Segundo da Cláusula Décima deste instrumento.

CLÁUSULA DÉCIMA – DO FALECIMENTO DO SÓCIO

No caso de falecimento de quaisquer dos sócios, a sociedade não se extinguirá. O sócio remanescente, darão continuidade as suas atividades juntamente com os herdeiros do falecido, caso queiram à época do óbito, ingressar na sociedade.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O sócio remanescente terá preferência na aquisição das quotas do sócio falecido, caso o (s) herdeiro (s) não manifestem interesse pela sociedade, que poderá admitir novo sócio.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A sociedade deverá providenciar o levantamento dos haveres e elaborar um Balanço Patrimonial Especial em no máximo 60 (sessenta) dias, a contar da data de comunicação por escrito do falecimento do sócio, e/ou da comunicação por escrito do sócio que desejar retirar-se da sociedade, ceder ou transferir parcialmente ou totalmente as suas quotas de capital. A quitação dos bens e direito será efetivada em 10 (dez) prestações iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira 60 (sessenta) dias da data de conclusão do referido Balanço Patrimonial Especial.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DAS DELIBERAÇÕES SOCIAIS:

As deliberações relativas à aprovação das contas do administrador, aumento / redução do capital, designação / destituição de administrador, modo de remuneração, pedido de concordata, distribuição de lucros, alteração contratual e fusão, cisão e incorporação, e outros assuntos relevantes para a sociedade, serão definidas na reunião dos sócios.

PARÁGRAFO ÚNICO – A reunião dos sócios será realizada em qualquer época, mediante convocação do administrador ou sócio.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA ABERTURA DE DEPENDÊNCIAS:

A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE:

A interdição, a inabilitação a liquidação, a inatividade e qualquer outra situação que implique em dissolução da sociedade, permitirá ao sócio remanescente admitir novo sócio para a continuidade da empresa, na forma da Lei.

JUNTA COMERCIAL DO RIO GRANDE DO NORTE

CERTIFICO O REGISTRO EM 19/09/2016 15:57 SOB Nº 24200731866.
PROTOCOLO: 160206596 DE 06/09/2016. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11601855603. NIRE: 24200731866.
SALUTARIS VACINAS LTDA - ME

JUCERN

Cleciomar Oliveira Maia
SECRETÁRIA-GERAL
NATAL, 19/09/2016
www.redesim.rn.gov.br



CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DAS DELIBERAÇÕES:

A Administradora declara, sob as penas da Lei, de que não está impedida de exercer a administração da sociedade, por Lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos ou por crime de falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DAS OMISSÕES:

As omissões ou dúvidas que possam ser suscitadas sobre o presente Contrato serão suprimidas ou resolvidas com base na Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002 e noutras disposições legais que lhe forem aplicáveis.

E, por estarem de comum acordo, assinam o presente instrumento em 01 (uma) via, da mesma forma e teor para que produzam um só efeito, o que fazem na presença de duas testemunhas que a todo assistiram e também assinam.

Caicó-RN, 10 de agosto de 2016

Carolina Barreto Fernandes de Lima

CAROLINA BARRETO FERNANDES DE LIMA
SÓCIO – ADMINISTRADOR

Maria dos Remédios Barreto Fernandes

MARIA DOS REMÉDIOS BARRETO FERNANDES
SÓCIO

TESTEMUNHAS:

Renato Robson da Silva Bezerra

Renato Robson da Silva Bezerra
CPF: 072.595.244-05
C. I.: 2.287.519 – SSP/RN

Hugo F. L. de Oliveira

Hugo Fernandez Linhares de Oliveira
CPF: 055.182.304-60
C. I.: 2.097.431 – SSP/RN

JUNTA COMERCIAL DO RIO GRANDE DO NORTE

CERTIFICO O REGISTRO EM 19/09/2016 15:57 SOB Nº 24200731866.
PROTOCOLO: 160206596 DE 06/09/2016. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11601855603. NIRE: 24200731866.
SALUTARIS VACINAS LTDA - ME

JUCERN

Cleciomar Oliveira Maia
SECRETÁRIA-GERAL
NATAL, 19/09/2016
www.redesim.rn.gov.br



SALUTARIS VACINAS LTDA – ME

CNPJ: 21.071.805/0001-04

NIRE: 24200731866

ADITIVO Nº 01

MARIA DOS REMÉDIOS BARRETO FERNANDES, brasileira, casada com regime de comunhão parcial de bens, nascida em 08 de maio de 1956, natural de Catolé do Rocha/PB, empresária, CPF nº 160.898.124-04, portadora da Cédula de Identidade nº 308.767 SSP-PB, residente e domiciliado na Rua Terezinha Leite, nº 329, Bairro Penedo, município de Caicó-RN, CEP nº 59300-000 e **CAROLINA BARRETO FERNANDES DE LIMA**, brasileira, solteira, nascida em 26 de julho de 1989, natural de Caicó – RN, empresária, CPF nº 079.634.814-67, portadora de Cédula de Identidade nº 2.268.880 ITP-RN e CNH: 04188680875 DETRAN/RN, residente e domiciliada na Rua Terezinha Leite, nº 329, Bairro Penedo, município de Caicó-RN, CEP nº 59300-000, sócias da empresa **SALUTARIS VACINAS LTDA - ME**, com sede na Rua Felipe Guerra, nº 550, Sala I, Bairro Centro, município de Caicó/RN, Estado do Rio Grande do Norte, CEP: 59300-000, resolvem alterar o Contrato Social registrado na Junta Comercial sob o **NIRE 24200731866** registrado em 19/09/2016, pelo presente Aditivo nº 01 a qual se obrigam mutuamente todos os sócios:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA ALTERAÇÃO DO NOME EMPRESARIAL:

A sociedade passará a girar sob o nome empresarial: **SALUTARIS VACINAS & CLINICA MÉDICA LTDA – ME**.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA ALTERAÇÃO DO QUADRO SOCIETÁRIO:

Retira-se da sociedade neste ato a sócia **CAROLINA BARRETO FERNANDES DE LIMA**, conforme abaixo:

CAROLINA BARRETO FERNANDES DE LIMA, que era detentora de 5.000 (cinco mil) cotas no valor de R\$ 1,00 (Um Real) cada, no total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) transfere 100% (cem por cento) de suas cotas no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para a sócia que ora ingressa na sociedade a Srª **CLARISSA BARRETO FERNANDES DE LIMA**, brasileira, solteira, nascido em 26 de março de 1986, em Caicó – RN, empresária, portadora do CPF: 049.511.354-93, portadora de Cédula de Identidade nº 2.242.244 SSP-RN, residente e domiciliada a Rua Terezinha Leite, nº 329, Bairro Penedo, município de Caicó-RN, CEP nº 59300-000.

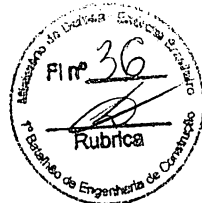
A demissionária declara ter recebido em moeda corrente do país, no ato de assinatura deste Instrumento Contratual, o valor das cotas que ora lhes cedem e transferem, firmando-se, por conseguinte perante a mesma e a empresa plena e total quitação.



JUCERN

CERTIFICO O REGISTRO EM 01/08/2017 15:35 SOB Nº 20170280144.
PROTOCOLO: 170280144 DE 18/07/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11702955393. NIRE: 24200731866.
SALUTARIS VACINAS & CLINICA MÉDICA LTDA - ME

Cleciomar Oliveira Maia
SECRETÁRIA-GERAL
NATAL, 01/08/2017
www.redesim.rn.gov.br



CLÁUSULA TERCEIRA- DO CAPITAL SOCIAL E SUA INTEGRALIZAÇÃO:

O capital social no valor de R\$ 25.000,00 (Vinte mil reais), dividido em 25.000 (Vinte e Cinco mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (Um real) cada uma, já integralizadas em moeda corrente do país, fica distribuído da seguinte forma:

SÓCIO	QUOTAS	(%)	VALOR
MARIA DOS REMÉDIOS BARRETO FERNANDES	20.000	80,00	R\$ 20.000,00
CLARISSA BARRETO FERNANDES DE LIMA	5.000	20,00	R\$ 5.000,00
TOTAL	25.000	100,00	R\$ 25.000,00

CLÁUSULA QUARTA – DO OBJETIVO SOCIAL:

O objeto social do contrato social passa a ter a seguinte redação:

Serviços de Vacinação e Imunização e Atividade medica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos.

CLÁUSULA QUINTA – DA ADMINISTRAÇÃO E USO DO NOME EMPRESARIAL:

A administração da sociedade caberá a **MARIA DOS REMÉDIOS BARRETO FERNANDES**, que administrara isoladamente, com os poderes e atribuições de representar a sociedade ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente, autorizando o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

CLÁUSULA SEXTA – DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO:

A Administradora declara, sob as penas da Lei, de que não estar impedida de exercer a administração da sociedade, por Lei especial, ou em virtude de condenação criminal , ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos ou por crime de falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.



CERTIFICO O REGISTRO EM 01/08/2017 15:35 SOB N° 20170280144.
PROTOCOLO: 170280144 DE 18/07/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11702955393. NIRE: 24200731866.
SALUTARIS VACINAS & CLINICA MÉDICA LTDA - ME

Clecimar Oliveira Maia
SECRETÁRIA-GERAL
NATAL, 01/08/2017
www.redesim.rn.gov.br

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS RATIFICAÇÕES

Todas as cláusulas do contrato social não alcançadas pelo presente instrumento, permanecem em pleno vigor.

E, por estarem de comum acordo, assinam o presente instrumento em 01 (uma) via, da mesma forma e teor para que produzam um só efeito, o que fazem na presença de duas testemunhas que a todo assistiram e também assinam.

Caicó-RN, 22 de Junho de 2017

Maria dos Remédios Barreto Fernandes
MARIA DOS REMÉDIOS BARRETO FERNANDES
SÓCIA- ADMINISTRADOR(A)

Carolina Barreto Fernandes de Lima
CAROLINA BARRETO FERNANDES DE LIMA
SÓCIA

Clarissa B. F. de Lima
CLARISSA BARRETO FERNANDES DE LIMA
SÓCIA

TESTEMUNHAS:

Renato Robson da Silva Bezerra
Renato Robson da Silva Bezerra
CPF: 072.595.244-05
C. I.: 2.287.519 – SSP/RN

Hugo F. L. de Oliveira
Hugo Fernandez Linhares de Oliveira
CPF: 055.182.304-60
C. I.: 2.097.431- SSP/RN



JUCERN

CERTIFICO O REGISTRO EM 01/08/2017 15:35 SOB N° 20170280144.
PROTOCOLO: 170280144 DE 18/07/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11702955393. NIRE: 24200731866.
SALUTARIS VACINAS & CLINICA MÉDICA LTDA - ME

Clecimar Oliveira Maia
SECRETÁRIA-GERAL
NATAL, 01/08/2017
www.redesim.rn.gov.br





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: SALUTARIS VACINAS & CLINICA MEDICA LTDA (MATRIZ E FILIAIS)
CNPJ: 21.071.805/0001-04
Certidão nº: 25333515/2023
Expedição: 06/06/2023, às 12:06:18
Validade: 03/12/2023 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **SALUTARIS VACINAS & CLINICA MEDICA LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº 21.071.805/0001-04, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas. Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



Município de Caicó
Secretaria Municipal de Tributação e Finanças



Coordenadoria de Tributação

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS MUNICIPAIS.

Número 050.569

Ressalvado o direito do Município de Caicó cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo abaixo identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que, até a presente data, **NÃO CONSTAM** pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria Municipal de Tributação e Finanças de Caicó.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do sujeito passivo referente a débitos de natureza fiscal em aberto.

Contribuinte: SALUTARIS VACINAS E CLINICA MEDICA LTDA- ME
C.N.P.J.: 21.071.805/0001-04

Inscrição Mercantil: 006.560-9

Válida até o dia 31/12/2023.

Emitida no dia 01/11/2023

Código de Validação: GFDX24306

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço <http://www.caico.rn.gov.br>



GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Secretaria de Estado da Tributação
Procuradoria Geral do Estado



CERTIDÃO CONJUNTA NEGATIVA Nº 8203062
DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS ESTADUAIS E À DÍVIDA ATIVA DO ESTADO

Contribuinte: MARIA DOS REMEDIOS BARRETO FERNANDE
CNPJ: 21.071.805/0001-04

Certificamos que, até a presente data, não constam pendências em nome do sujeito passivo acima especificado, referente a tributos estaduais ou débitos inscritos na Dívida Ativa Estadual, ressalvada à Fazenda Pública o direito de cobrar quaisquer dívidas que venham a ser apuradas.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do sujeito passivo no âmbito da Secretaria de Estado de Tributação e da Procuradoria Geral do Estado, não abrangendo as taxas e contribuições devidas aos demais órgãos do Estado, exceto se inscritas na Dívida Ativa.

ASPECTOS DE VALIDADE

A autenticidade desta certidão deverá ser verificada na Internet, no endereço <https://uvt2.set.rn.gov.br/#!/services/autenticidade/certidao-conjunta>.

Certidão emitida com base na Resolução Interadministrativa Nº 001, de 09/02/2012 - PGE/SET.

Emitida em **01/11/2023** às **08:22:35** <Horário de Natal/RN>.

Endereço IP: **167.250.140.98**.

Validade até **30/11/2023**.

Certidão emitida gratuitamente.

Atenção: Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 01-2023/1º BEC

REQUERIMENTO PARA CREDENCIAMENTO – OCS

Ao Sr. OD do 1º Batalhão de Engenharia de Construção

A Empresa **SAUTARIS VACINAS & CLINICA MEDICA LTDA** inscrita no CNPJ sob o nº **21.071.805/0001-04** sediada na **Rua Felipe Guerra, nº 550, Sala I, Centro, Caico/Rn, CEP: 59.300-000,** Telefone (84) 9.9137-2626, na condição de Organização Civil de Saúde inscrita no CRM-RN sob o nº 1499, vem requerer seu credenciamento para prestar serviços aos usuários do FuSEx, SAMMED, PASS e Ex-Cmb, nas especialidades de **CONSULTA MEDICA EM GINECOLOGIA E ULTRASSONOGRAFIA GINECOLOGICA.**

Disponibilizamos os seguintes meios para prestar quaisquer esclarecimentos relativos esta proposta, bem como para agendamento da vistoria técnica: telefone (84) 9.9137-2626. Para efeito do ora requerido, seguem anexos os documentos especificados no Edital de Credenciamento nº 01/2023, com o qual esta empresa (ou Associação, Instituição, etc.) declara estar de pleno acordo em todas as suas cláusulas e condições.

Designado para representar legalmente e a intervir pelo(a) **SAUTARIS VACINAS & CLINICA MEDICA LTDA**, a Sr(a) **MARIA DOS REMEDIOS BARRETO FERNANDES** IDT 308.767 SSP/PB CPF 160.898.124-04, constando também em anexo a credencial que o autoriza a participar deste procedimento administrativo.

Caicó/RN, 06 de NOVEMBRO de 2023.


MARIA DOS REMEDIOS BARRETO FERNANDES
IDT 308.767 SSP/PB
CPF 160.898.124-04

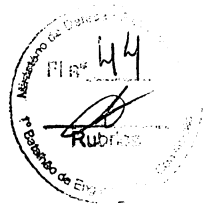


DECLARAÇÃO DO TRABALHO DE MENOR

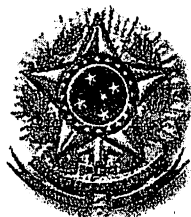
SAUTARIS VACINAS & CLINICA MEDICA LTDA inscrita no CNPJ sob o nº **21.071.805/0001-04** sediada na **Rua Felipe Guerra, nº 550, Sala I, Centro, Caico/Rn, CEP: 59.300-000,** declara, sob as penas da Lei, para os fins requeridos no inciso XXXIII, do Artigo 7º da Constituição Federal, consoante o que se estabeleceu no Artigo 1º, da Lei nº 9.854, de 27 de outubro de 1999, que não tem em seu quadro de empregados, menores de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, bem como em qualquer trabalho, menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos.

Caicó/RN, 06 de NOVEMBRO de 2023.


MARIA DOS REMEDIOS BARRETO FERNANDES
IDT 308.767 SSP/PB
CPF 160.898.124-04



ANEXO L



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
1º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO
(1º Batalhão Rodoviário / 1955)
BATALHÃO SERIDÓ**

CARTA-PROPOSTA

Razão Social: SALUTARIS VACINAS & CLINICA MEDICA	CNPJ: 21.071.805/0001-04
Endereço: RUA FELIPE GUERRA	Telefone/fax:
Área de Atuação: CONSULTA MEDICA E ULTRASSONOGRAFIA	Especialidade: GINECOLGIA
Representante Legal: MARIA DOS REMEDIOS BARRETO FERNANDES	CPF: 160.898.124-04

O interessado acima identificado vem requerer à Comissão Especial de Licitação do Comando da 7ª Região Militar a respectiva habilitação para contratação, declarando total concordância com as condições estabelecidas no Edital de Credenciamento Nº 001/2023, e em seus anexos, inclusive com os valores e instruções constantes Lista Referencial de Procedimentos Médico-hospitalares e Ambulatoriais do SAMMED/FuSEX da Guarnição de Caicó/RN para credenciamentos. Para tanto, foram devidamente anexadas as documentações exigidas, bem como passamos a prestar as informações a seguir:

1) Relação do Corpo Clínico	
Nome	Registro Conselho
MARIA DOS REMEDIOS BARRETO FERNANDES	CRM: 1653/RN



--	--

2) Relação de Serviços: CONSULTA MEDICA EM GINECOLOGIA E ULTRASSONOGRAFIA GINECOLOGICA
--

3) Relação de Equipamentos Técnicos:

4) Dias e Horários de Atendimento: SEGUNDA A SEXTA – DAS 08:00 AS 17:00 HORAS

5) Dados Bancários:		
Banco:SICRED	Agência:2207	Conta Corrente:12141-0

6) Endereço eletrônico para recebimento de informações (E-mail):
salutarisvacinas@gmail.com



EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 01-2023/1º BEC
FICHA CADASTRO – OCS

FICHA CADASTRO

Razão Social: SALUTARIS VACINAS & CLINICA
MEDICA LTDA

Nome fantasia: SALUTARIS VACINAS E
CLINICA MDICA

Especialidade principal: CONSULTAS MEDICAS E
ULTRASONOGRAFIA GINECOLOGICA

Diretor: MARIA DOS REMÉDIOS BARRETO
FERNANDES

CNPJ: 21.071.805/0001-04

Endereço sede: RUA FELIPE GUERRA, 550, SALA
I

Telefone geral: 84 9.9137-2626

E-mail geral: salutarisvacinas@gmail.com

Domicílio bancário para pagamento: SICRED
AG: 2207 CONTA CORRENTE: 12141-0

Contatos: MARIA DOS REMEDIOS

Setor	Responsável	FAX	e-mail
-------	-------------	-----	--------

Locais de atendimento aos usuários: CLINICA SALUTARIS

Serviços	Local	Horário de atendimento
CONSULTA	CAICO RN	08:00 AS 17:00
MEDICAS E		
ULTRASONO		
GRAFIA		

MARIA DOS REMEDIOS BARRETO FERNANDES

IDT 308.767 SSP/PB
CPF 160.898.124-04

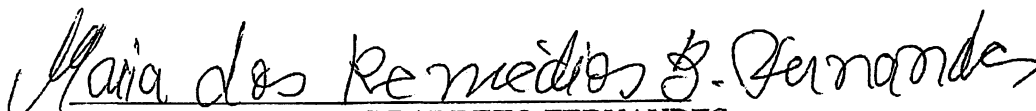


EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 01-2023/1º BEC

DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE SERVIDOR NO QUADRO FUNCIONAL

SAUTARIS VACINAS & CLINICA MEDICA LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 21.071.805/0001-04 sediada na Rua Felipe Guerra, nº 550, Sala I, Centro, Caico/RN, CEP: 59.300-000 declara, sob as penas da Lei, de que não há em seu quadro funcional (como funcionários, proprietários ou diretores), qualquer servidor, civil ou militar (da ativa, reconvocados ou prestadores de tarefa por tempo certo), conforme o § 1º do art. 9º, da Lei no 14.133/21.

Caicó/RN, 06 de NOVEMBRO de 2023.


MARIA DOS REMEDIOS BARRETO FERNANDES
IDT 308.767 SSP/PB
CPF 160.898.124-04



EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 01-2023/1º BEC

DECLARAÇÃO DE FATOS IMPEDITIVOS

SAUTARIS VACINAS & CLINICA MEDICA LTDA inscrita no CNPJ sob o nº **21.071.805/0001-04** sediada na **Rua Felipe Guerra, nº 550, Sala I, Centro, Caico/Rn, CEP: 59.300-000**, declara, sob as penas da Lei, que até a presente data inexistem fatos impeditivos para a sua habilitação no presente processo de credenciamento, ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores.

Caicó/RN, 06 de NOVENBRO de 2023.

Maria dos Remédios S. Fernandes
MARIA DOS REMEDIOS BARRETO FERNANDES
IDT 308.767 SSP/PB
CPF 160.898.124-04

31
/

PROCESSO ADMINISTRATIVO (NUP) Nº 64039.000916/2023-18
EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 01/2023
ANEXO I – PROJETO BÁSICO



PROJETO BÁSICO

1. OBJETO

1.1. Credenciamento de Organizações Civas de Saúde (OCS) e Profissionais de Saúde Autônomos (PSA), sediados e/ou domiciliados na cidade de Caicó/RN e cidades na região do Seridó Potiguar e Paraibano: RIO GRANDE DO NORTE: Acari, Carnaúba dos Dantas Cruzeta, Currais Novos, Equador, Ipueira, Jardim de Piranhas, Jardim do Seridó, Ouro Branco, Parelhas, Santana do Seridó, São Fernando, São João do Sabugi, Jucurutu, São José do Seridó, Serra Negra do Norte, Timbaúba dos Batistas e Mossoró – PARAIBA: Santa Luzia, Patos, São Mamede, Sousa, Pombal, com a finalidade de conferir à Administração a comprovação de que a empresa possui as condições necessárias, conforme os preceitos estabelecidos no Artigo 62 da Lei nº 14.133/2021, para o credenciamento por Inexigibilidade de Licitação objetivando a prestação de serviços de assistência médico-hospitalar, odontológicos, laboratoriais e outros serviços de saúde, em caráter complementar, de natureza contínua, aos beneficiários do Fundo de Saúde do Exército – FUSEX, Prestação de Assistência à Saúde Suplementar dos Servidores Civas do Exército – PASS e do Sistema de Atendimento Médico aos Militares do Exército e seus Dependentes – SAMMED, Sistema de Assistência Médico-hospitalar aos Ex-Combatentes – SAMEX-CMB, e, eventualmente, militares e dependentes das outras Forças Armadas e militares das Nações Amigas em missão no Brasil, encaminhados pelo 1º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO (1º BEC).

2. JUSTIFICATIVA

2.1. O 1º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO, no desempenho de sua atividade-fim necessita credenciar Organizações Civas de Saúde (OCS) e Profissionais de Saúde Autônomos (PSA) com a finalidade de atender, em caráter complementar, aos usuários dos Sistemas SAMMED/FUSEX/PASS/SAMEX-CMB em serviços de saúde não disponíveis, por falta de profissionais de saúde ou equipamentos nas instalações do 1º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO, ou em situações em que houver saturação da capacidade de atendimento interno. Para suprir a carência de complementação, o credenciamento de prestadores de serviços de saúde em áreas diversas e com mais de um prestador por área, faz-se necessário, haja vista, a necessidade permanente de atender situações rotineiras/cotidianas, como: internações especializadas, atendimentos ambulatoriais, realização de exames complementares para o diagnóstico e atender demandas urgentes e/ou emergenciais.

2.2. Na Guarnição de Caicó tem sido observado, nos últimos anos, um crescente aumento no número de usuários do Sistema, principalmente em virtude de militares passarem à inatividade e escolher a cidade de Caicó/RN como domicílio. Entretanto, 1º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO (1º BEC), com seu efetivo restrito ao QCP (Quadro de Cargos Previstos) a Guarnição de Caicó, não acompanha a demanda crescente em termos de profissionais de saúde, especificamente os especialistas das áreas de medicina. Neste sentido, a formalização de credenciamentos de OCS/PSA



possibilita a esta UG suprir as demandas existentes, tanto de especialidades médicas não disponíveis, quanto àquelas em que o número de profissionais não consegue fazer frente ao atendimento da demanda (demanda reprimida).

2.3. Outro aspecto relevante diz respeito à economia e comodidade em relação aos nossos usuários, uma vez que a impossibilidade de contratação dessas OCS/PSA obrigaria o 1º BEC a valer-se da cadeia de evacuação para o atendimento das necessidades, ou seja, seria necessário transferir os pacientes para o HGuN, (aproximadamente 300 Km da guarnição de Caicó). Tal medida, além de transtornos de ordem pessoal, implicaria em gasto adicional ao Sistema e ao usuário (despesas de deslocamento e estadia), além de tornar necessário a disponibilização de um aporte estrutural e de pessoal para o planejamento e execução dos deslocamentos, aporte que, atualmente, o 1º BEC não possui condições de oferecer, somando-se a tudo isto a sobrecarga que seria imposta ao 1º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO (1º BEC). O credenciamento é inexigível, fundamentado no Artigo 74, caput, da Lei 14.133/2021, em razão da impossibilidade de existir competição entre eventuais interessados, devido aos preços a serem pagos às Organizações Cíveis de Saúde (OCS) e Profissionais de Saúde Autônomos (PSA) que serão padronizados e previamente determinados pela administração, sendo que a escolha da credenciada para a prestação dos serviços, quando existir mais de um credenciado na área, deve ocorrer de forma indireta, ou seja, o beneficiário quando encaminhado, poderá escolher a OCS/PSA que melhor lhe convier dentre os(as) previamente credenciados(as) na especialidade indicada para o seu atendimento.

2.4. A Portaria nº 048-DGP, de 28 de fevereiro de 2008, do Departamento Geral do Pessoal (DGP), que aprova as Instruções Reguladoras do Sistema de Prestação de Assistência Médico-Hospitalar aos Beneficiários do FuSEx, fixa uma rotina a fim de proporcionar uma melhor dinâmica de trabalho para os órgãos de apoio e de execução do FUSEX, quando destaca a utilização de tabelas para remuneração dos serviços.

2.4.1. O Art. 72, da Portaria retrocitada, faz referência à utilização de tabelas, a saber: "Art. 72. Os atos indenizáveis realizados em OCS e PSA, em princípio, são os constantes dos contratos e convênios, estabelecidos com base em tabelas autorizadas pelo DGP, por meio da DSau. (Grifo nosso).

§ 1º Para os atos indenizáveis não-constantos em contratos ou convênios, serão tomados em conta os valores negociados com a OCS ou com o PSA, pela UG FUSEX, a qual deverá buscar a adoção de valores de despesa, em princípio, baseados nas tabelas autorizadas pelo DGP por meio da DSau". (Grifo nosso).

3. FORMA DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

3.1. A forma de prestação dos serviços constará do Termo de Credenciamento a ser assinado pelas partes, conforme minuta em anexo que é parte integrante do Edital.

4. DEMANDA DO ÓRGÃO

4.1. Baseado em informações dos Sistemas de Controle de Efetivos o 1º BEC trabalha para atender a um público-alvo de cerca de 1.800 (um mil e oitocentos) usuários que estão vinculados ao Exército, sendo: beneficiários do FUSEX, Servidores Cíveis, Ex-Combatentes e os conscritos (Soldados do Efetivo Variável, que incorporam

33

anualmente nas diversas Organizações Militares da Guarnição, para prestação do Serviço Militar Obrigatório).

4.2. Por tratar-se de demanda estimativa, a (s) OCS/PSA credenciada (s) não poderá (ão) exigir pagamento mínimo e/ou quantidade mínima de encaminhamentos para prestação de serviços.



4.3. Outro fator relevante a ser considerado é a faixa etária dos usuários dos Sistemas SAMMED/FUSEX/PASS/SAMEX-CMB da Guarnição de Natal. Por ser uma cidade de clima ameno e tendo ainda como atrativo o fato de ser uma capital com uma densidade populacional inferior à das grandes capitais brasileiras, a cidade de Natal torna-se forte atrativo àqueles militares que chegam ao final da carreira e nela decidem fixar domicílio. Desta forma, percebe-se que o público-alvo susceptível de atendimento médico-hospitalar pelo 1º BEC, tem envelhecido, haja vista que, com os avanços da tecnologia na medicina e demais ciências que tratam da saúde humana, a expectativa de vida tem aumentado nos últimos anos, em consequência, a procura por serviços de saúde também tem aumentando gradativamente, o que requer desta Organização Militar de Saúde (OMS) dispor de uma gama de serviços de assistência à saúde disponível, capaz de fornecer o atendimento médico de qualidade de que a família militar necessita.

4.4. Tal situação requer do 1º BEC maior esforço na busca de otimizar os meios de forma a disponibilizar aos seus usuários a melhor assistência médica possível, sendo a contratação/credenciamento de OCS/PSA, a solução para suprir a demanda reprimida, consequente da falta e/ou quantidade insuficiente de profissionais, equipamentos e especialidades multiprofissionais de saúde, necessários ao atendimento de qualidade.

4.5. Oportuno faz-se levar em conta o ritmo de desenvolvimento alcançado pelas ciências de um modo geral, mais notadamente na medicina e nos meios auxiliares de diagnóstico, bem como, nas terapias e exames complementares. Não são raras as vezes em que há a necessidade de intervenções, sejam estas de urgência ou mesmo eletivas, onde é necessária e até fundamental, a utilização de determinados equipamentos ou técnicas de que está UG/FuSEx ainda não dispõe, justificando-se, mais uma vez, a necessidade de formalização de credenciamentos com OCS/PSA que coloquem à disposição do usuário do FUSEX os equipamentos e técnicas mais modernas e avançadas, a serem utilizadas no tratamento das diversas enfermidades.

5. AVALIAÇÃO DO CUSTO

5.1. Por tratar-se de prestação de serviços contínuos, de forma complementar e sem possibilidade de fixação de demanda, será estabelecido um valor estimativo para cada credenciamento firmado entre o 1º BEC e as OCS/PSA credenciadas, que será determinado com base na média de valores de encaminhamentos ocorridos em anos anteriores, para credenciadas da mesma área/natureza, acrescidos dos respectivos índices inflacionários e/ou acréscimo percentual devido à substituição de tabelas autorizadas pelo Departamento Geral do Pessoal (DGP) por meio da Diretoria de Saúde do Exército (D Sau), caso ocorra.



5.2. O custo estimado mensal máximo das despesas com o credenciamento de OCS/PSA é de R\$ 100.000 (cem mil reais), e o valor máximo global anual é de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e noventa e sete mil reais).

5.3. O custo estimado da contratação e os respectivos valores máximos, estimados, foram apurados mediante consulta ao SIRE – Sistema de Registro dos Encaminhamentos.

6. LOCAL DA EXECUÇÃO

6.1. Os serviços serão prestados aos beneficiários nas instalações da (s) credenciada (s), em localizações a serem especificadas nas propostas de credenciamento.

6.2. Excepcionalmente pode acontecer a necessidade do atendimento ao paciente, por procedimento NÃO conveniado no EDITAL DE CREDENCIAMENTO, nas instalações do 1º BEC, nos casos em que este seja imperioso e na busca de atender ao princípio da equidade e da melhor proposta para o usuário, como atualmente é o caso do serviço de quimioterapia que na guarnição de Natal é centralizado por sistema de credenciamento, e como esta Organização Militar de Saúde (OMS) dispõe de Profissionais e serviços, desta área, em número suficiente para atender à demanda de procedimentos neoplásicos, tornar-se-ia muito desgastante o encaminhamento desses pacientes para realizar em Natal, uma vez que a OCS, tem filial em Caicó e que aqui são realizadas e haja vista a necessidade do paciente ser atendido aqui devido todo o percurso para Natal, pois assim evita por parte do contribuinte em ter que se deslocar para determinado local geográfico, neste caso a LIGA CONTRA O CANCER em NATAL, em contrapartida já seria resolvido pela OCS filial a conveniada pela GUARNIÇÃO DE NATAL.

7. MEDIDAS ACAUTELADORAS

7.1. Consoante o artigo 45 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a Administração Pública poderá, sem a prévia manifestação do interessado, motivadamente, adotar providências acauteladoras, inclusive retendo o pagamento, em caso de risco iminente, como forma de prevenir a ocorrência de dano de difícil ou impossível reparação.

8. DOS DIREITOS E DEVERES

8.1. Os direitos e deveres da (s) credenciada (s), bem como desta OMS, são os previstos no Edital de Credenciamento nº 01/2023 e no respectivo Termo de Credenciamento.

9. DAS INFRAÇÕES E DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

9.1. A disciplina das infrações e sanções administrativas aplicáveis no curso da contratação/credenciamento será aquela prevista no Edital de Credenciamento nº 01/2023 e no respectivo Termo de Credenciamento.

10. DA FISCALIZAÇÃO

10.1. A fiscalização da execução dos serviços abrange as seguintes rotinas:

10.1.1. A execução dos serviços será acompanhada e fiscalizada por um, ou mais, representante da Administração do 1º BEC, designado para esse fim, permitida a assistência de terceiros.

35


10.1.2. O 1º Batalhão de Engenharia de Construção designará em Boletim Interno um Fiscal de Contrato (Credenciamento) no momento da assinatura do mesmo, nos termos do Artigo 177, da Lei 14.133 de 1º de abril de 2022.



Caicó-RN, 01 de fevereiro de 2023



TAYLLA NAYARA BATISTA DIAS TEIXEIRA – 2º Ten
Resp pela chefia do FUSEX



MINUTA DO TERMO DE CREDENCIAMENTO Nº 007/2023



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
1º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO
(1º Batalhão Rodoviário / 1955)
BATALHÃO SERIDÓ

CONTRATANTE: UNIÃO/ MINISTÉRIO DA DEFESA/EXÉRCITO BRASILEIRO/
1º Batalhão de Engenharia de Construção.

CONTRATADO: SALUTARIS VACINAS E CLÍNICA MÉDICA LTDA (OCS)

NOME FANTASIA: SALUTARIS VACINAS

OBJETO: Prestação de serviços de ginecologia e obstetrícia.

NATUREZA: Ostensiva.

VIGÊNCIA: Da data da assinatura à 31 de dezembro de 2023.

VALOR ESTIMADO: R\$ 40.000,00

REGIME DE EXECUÇÃO: indireta, empreitada por preço unitário.

PROCESSO Nº: 64039.011623/2023-58

CONTRATO Nr 007/2023: originado do Processo de Inexigibilidade 008/2023 –
SAMMED/FuSEx, vinculado ao Edital 001/2023 SAMMED/FuSEx

TERMO DE CREDENCIAMENTO 007/2023 – OCS

A União, entidade de direito público interno, por intermédio do 1º Batalhão de Engenharia de Construção, órgão do Exército Brasileiro, com sede na cidade de Caicó/RN à Rua Tonheca Dantas, 463, Bairro Penedo, inscrito no CNPJ/MF sob o Nr 07.524.768/0001-03, representada neste ato pelo seu Ordenador de Despesas, **MAURI SÁVIO ARAÚJO VASCONCELOS – Tenente Coronel**, portador da cédula de identidade nº 011481624-2/MD/EB, expedida pelo Serviço de Identificação do Exército Brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 767.641.413-04, nomeado pela Portaria nº 485, de 12 de maio de 2022, do Comandante do Exército, publicado no D.O.U nº 91, em 16 de maio de 2022, transcrito no Boletim do Exército nº 90, de 23 de maio de 2022, residente e domiciliado nesta cidade, doravante denominado **CONTRATANTE**, e de outro lado a Organização Civil de Saúde **SALUTARIS VACINAS E CLÍNICA MÉDICA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 21.071.805/0001-04, estabelecida a Rua Felipe Guerra, nº 550, Sala 1, Centro, CEP: 59300-000, Caicó/RN, neste ato representado pela Sra **MARIA DOS REMÉDIOS BARRETO FERNANDES**, portadora da identidade sob o nº 308.767 SSP/PB, inscrita no CPF sob o nº 160.898.124-04, doravante denominado **CONTRATADA**, têm entre si justo e contratado, nos termos da legislação infraconstitucional constante do Edital de Credenciamento, que integram o presente Termo de Contrato, que será regido pelas seguintes cláusulas e condições estipuladas:

1. CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1. A finalidade deste Contrato é garantir aos militares da ativa, da reserva ou reformados, pensionistas e seus dependentes e Servidores Cíveis do Exército Brasileiro (ativos e inativos) e dependentes diretos e indiretos, nas condições especificadas neste

instrumento e no edital, por intermédio de prestação de serviços de ginecologia e obstetrícia.



2. CLÁUSULA SEGUNDA - DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

2.1. Este instrumento está vinculado ao Edital de Credenciamento do 1º Batalhão de Engenharia de Construção, 1º de fevereiro de 2023, do qual é parte integrante, bem como seus anexos.

3. CLÁUSULA TERCEIRA – DO FUNDAMENTO LEGAL

3.1. A presente contratação fundamenta-se no art. 74, *caput*, da Lei nº 14.133/2021 – inexigibilidade de licitação.

4. CLÁUSULA QUARTA – DO REGIME DE EXECUÇÃO

4.1. Os serviços e o fornecimento agregado serão remunerados, conforme a Seção 8 “DO PREÇO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO” constante do edital de credenciamento.

4.2. Para atendimentos ambulatoriais e/ou procedimentos eletivos, a apresentação do paciente nas instalações do CONTRATADO correrá por conta do beneficiário.

4.3. A execução e o controle do presente instrumento serão avaliados pelo CONTRATANTE, mediante supervisão direta ou indireta no local onde realiza os exames.

4.4. A marcação e realização de exames e quaisquer outros procedimentos devem ser feitos de forma a atender às necessidades dos usuários do Fator de Custo, FuSEx e PASS, privilegiando os casos de emergência ou urgência, assim como as pessoas com mais de sessenta e cinco anos de idade, as gestantes, as lactantes, os lactentes e as crianças de até cinco anos de idade.

4.5. Os exames não cobertos pelo sistema FuSEx/SAMMED/PASS, conforme o Anexo R do edital, não se incluem na presente contratação.

4.5.1. Caso solicitado, o CONTRATADO obriga-se a advertir o paciente ou seu responsável de que suportará os pagamentos decorrentes do exame.

4.5.2. Descrever as regras especiais dos serviços a serem contratados.

4.6. A execução deste contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante do CONTRATANTE, designado em Boletim Interno do 1º Batalhão de Engenharia de Construção. O CONTRATADO manterá um preposto, aceito por parte da Administração, no local do serviço, para representá-lo.

4.7. O Serviço de Auditoria do Posto Médico da Guarnição 1º Batalhão de Engenharia de Construção possuirá o poder de vistoriar, de forma irrestrita, toda a documentação nosológica do beneficiário, bem como a documentação contábil e fiscal pertinente a este contrato.

5. CLÁUSULA QUINTA – DOS PREÇOS E DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

5.1. Os serviços e o fornecimento agregado serão remunerados, conforme o item 8 “DO PREÇO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO” constante do edital de credenciamento.

5.2. Registrem-se abaixo regras de contraprestação específicas a este tipo de contrato:

5.2.1. Os serviços serão remunerados com base nos valores constantes na Lista Referencial dos Exames Laboratoriais, Anexo N do Edital.

5.2.2. No caso de exames que não constem na tabela referenciada:

5.2.3. A CONTRATANTE deverá realizar o levantamento dos valores praticados no mercado, optando pelo orçamento de menor preço.

5.2.4. O CONTRATANTE realizará a aferição das faturas, especialmente quanto à adequação do custo ao preço de mercado, por meio de seu Serviço de Auditoria Médica, conforme procedimento previsto neste contrato.

5.3. Deverá constar na nota fiscal, referente ao item 5.3.1 averbação com referência ao nome do paciente, nome do farmacêutico responsável e a data da realização o ato laboratorial.

5.4. O CONTRATANTE somente indenizará as contas apresentadas, quando o usuário tenha sido encaminhando por parte da Uat da Guarnição do 1º Batalhão de Engenharia de Construção, acompanhado da Guia de Encaminhamento, com a assinatura do beneficiário ou de seu responsável que comprove a prestação do serviço.

5.5. Procedimentos não especificados na (s) Guia (s) de Encaminhamento e os não cobertos não serão ressarcidos por parte do CONTRATANTE.

5.6. Os valores vigentes na data de atendimento serão os considerados para a quitação das faturas.

5.7. O CONTRATADO se obriga a apresentar ao CONTRATANTE, entre o 1º (primeiro) e o 8º (oitavo) dia do mês subsequente, no Setor de Lisura do Posto Médico da Guarnição de 1º Batalhão de Engenharia de Construção, a fatura, em 01 (uma) via de igual teor, em nome do Comando do 1º Batalhão de Engenharia de Construção, Unidade Gestora do Fundo de Saúde do Exército, anexando todos os comprovantes de despesas, as Guias de Encaminhamento do SAMMED/FuSEx/PASS com as assinaturas dos beneficiários ou de seus responsáveis, a relação de materiais e medicamentos gastos relativos aos atendimentos prestados no mês considerado, discriminando número de ordem, data, número da Guia de Encaminhamento, nome do usuário, número do documento de identidade, número de matrícula do Servidor Civil ou de seu dependente, se for o caso, número de matrícula no cadastro de beneficiários do FuSEx (número de cartão FuSEx, composto pelo Código de Pessoal – PREC/CP – mais sequência familiar), se militar contribuinte do FuSEx, código da Lista Referencial dos Exames Laboratoriais, - **Anexo N** do Edital, os quantitativos de CH, pacote adotado, valor de R\$ (reais), relatório de conferência (espelho).

5.7.1. O CONTRATANTE não será responsabilizado pelo atraso nos pagamentos que sejam decorrentes da apresentação das faturas ou outros documentos fora dos prazos estipulados e com vícios formais que ensejem devolução;

5.7.2. O CONTRATADO deverá apresentar, separadamente, as faturas de despesas dos beneficiários do FuSEx, de Servidores Cíveis, de usuários de Fator de Custos e dos pacientes que evoluíram ao óbito;

5.7.3. O CONTRATANTE restituirá a documentação acima citada, se a mesma apresentar rasuras, incorreções ou outros vícios de forma em até **15 (quinze) dias** do respectivo protocolo;

5.7.4. Aceita a documentação, dentro do prazo acima fixado, a mesma será recebida por meio de termo circunstanciado assinado pelas partes.

5.8. O CONTRATANTE glosará, total ou parcialmente, mediante motivação, a remuneração pelos serviços prestados especificados nas faturas que não estiverem de acordo com este contrato ou o edital.

5.9. O Setor de Lisura do Posto Médico da Guarnição 1º Batalhão de Engenharia de Construção possuirá o prazo de **15 (quinze) dias**, contado a partir do término do prazo do subitem **5.7.3**;



5.10. O CONTRATADO poderá interpor representação, nos termos do art. 165, II, da Lei nº 14.133/2021, contra a decisão da glosa, constantes das faturas restituídas pelo CONTRATANTE, conforme o Índice de Glosa do **anexo I** deste contrato, dentro do prazo de **5 (cinco) dias**;

5.10.1. Caso o Setor de Lisura reconsidere sua decisão, o procedimento de pagamento prosseguirá seu curso;

5.10.2. Caso o Setor de Lisura não reconsidere sua decisão, a representação deverá ser encaminhada, como recurso, à o ordenador de despesas, observado o procedimento posto nos arts. 56 a 65 da Lei nº 9.784/1999.

6. CLÁUSULA SEXTA – CICLO MÁXIMO DAS GE

6.1. O retorno das GE (Guias de Encaminhamento) à UG FuSEx deverá ser em, no máximo **75 (setenta e cinco) dias** após sua emissão. (usuário: 30 dias + OCS/PSA: 45 dias).

6.2. A OCS/PSA tem **45 (quarenta e cinco) dias** após recebimento da GE para apresentá-la juntamente com a fatura **auditada** na UG FuSEx.

7. CLÁUSULA SÉTIMA – DA ATUALIZAÇÃO DOS PREÇOS

7.1. O critério de atualização dos preços contratados consta do Capítulo 9 “DA ATUALIZAÇÃO DOS PREÇOS” do edital de credenciamento.

8. CLÁUSULA OITAVA – DA VIGÊNCIA

8.1. O prazo de vigência deste Termo de Contrato é fixado no Edital, com início da data da assinatura até encerramento em 31/12/2023, podendo ser prorrogado por interesse das partes até o limite de 60 (sessenta) meses, desde que haja autorização formal da autoridade competente e observados os seguintes requisitos:

8.1.1. Os serviços tenham sido prestados regularmente;

8.1.2. Seja juntada justificativa e motivo, por escrito, de que a CONTRATANTE mantém interesse na realização do serviço;

8.1.3. Haja manifestação expressa do CONTRATADO informando o interesse na prorrogação; e

8.1.4. Seja comprovado que o CONTRATADO mantém as condições iniciais de habilitação.

8.2. O CONTRATADO não tem direito subjetivo à prorrogação contratual.

8.3. A prorrogação de contrato deverá ser promovida mediante celebração de termo aditivo.

9. CLÁUSULA NONA – DA DOTACÃO ORÇAMENTÁRIA

9.1. As despesas decorrentes do presente CONTRATO correrão por conta de recursos oriundos do Orçamento Geral da União, por intermédio do Departamento-Geral do Pessoal (DGP), do Fundo de Saúde do Exército (FuSEx) nas seguintes rubricas:

	ND	GESTÃO	FONTE	PTRES	PI
FuSEx	339036	160339	1005000142	215842	D8SAFUSPRSAFUSEX PSA D8SAFUSOCSAFUSEX OCS/C
	339039	167339			
PASS	339036	160339	1005000142	215842	D8SACIVPRSA PASS - PSA – Fex D8SACIVOCSAPASS - OCS/C - FEx
	339039	167339			



FC	339036 339039	160339 167339	1005000142	215842	D8SAFCTPRSAFC - PSA D8SAFCTOCSAFC - OCS/C
Ex-Cmb	339036 339039	160339 167339	1005000142	215842	D8SAECBPRSAFC - Ex Cmb PSA D8SAECBOCSAFC - Ex Cmb OCS/C

10. CLÁUSULA DÉCIMA – DA RESPONSABILIDADE CIVIL

10.1. A fiscalização ou o acompanhamento da execução deste instrumento contratual não exclui nem reduz a responsabilidade do CONTRATADO.

10.2. A responsabilidade a que se refere a presente Cláusula estende-se à reparação de dano eventual de instalações, equipamentos e/ou aparelhagens, essenciais à prestação dos serviços que compõem o objeto deste Contrato.

9.3. O CONTRATADO será responsável, civil e penalmente, pelos danos causados aos pacientes, por terceiros vinculados, decorrentes de omissão, voluntária ou não, negligência, imperícia ou imprudência.

11. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DAS SANÇÕES

11.1. As sanções aplicáveis restam previstas na Seção 12 – “DAS SANÇÕES” – do edital de credenciamento.

12. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA RESCISÃO

12.1. O presente contrato poderá ser rescindido nas hipóteses da Seção 13 – “DA RESCISÃO” – do edital de credenciamento.

13. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

13.1. As obrigações constam da Seção 10 – “OBRIGAÇÕES DO CREDENCIANTE” – do edital de credenciamento.

14. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO

14.1. As obrigações constam da Seção 11 – “OBRIGAÇÕES DO CREDENCIADO” – do edital de credenciamento.

15. CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DA NEGAÇÃO DE REMUNERAÇÃO A MILITARES

15.1. O militar, estando na ativa, não poderá receber remuneração, honorários, complementação destes ou pagamento por serviços profissionais prestados ao beneficiário atendido sob a regência do presente Termo de Contrato.

16. CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DA SUBCONTRATAÇÃO

16.1. O subcontratado deverá preencher os requisitos de habilitação, pertinentes a sua empresa, postos no Edital.

16.2. A subcontratação não liberará o CONTRATADO de suas responsabilidades contratuais e legais, quanto ao objeto subcontratado.

17. CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DO VALOR DO CONTRATO

17.1. O valor global estimado para fazer face às despesas relativas ao objeto deste contrato terá como base o levantamento estimativo dos encaminhamentos que foram realizados nos últimos doze meses pelo 1º Batalhão de Engenharia de Construção R\$ 40.000,00, nos contratos anteriores.

17.1.1. O valor estimado deste contrato deverá ser tratado apenas como dado estatístico, fruto da evolução da despesa no período citado, bem como forma de determinar a base de cálculo para aplicação de penalidades previstas neste contrato;

17.1.2. O valor estimado deste contrato não poderá servir de base rígida para a apresentação da Nota Fiscal/Fatura Mensal, já que o total de gastos do mês dependerá dos atendimentos e serviços prestados no respectivo período;

17.1.3. O CONTRATADO aquiesce, desde já, a redução do valor do contrato a monta realmente executada, ainda que acarrete redução, para além do limite permitido no art. 125 da Lei nº 14.133/2021, observado que inexistirá expectativa de direito quanto ao valor estimado.

18. CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DO FORO

18.1. O foro para dirimir questões relativas ao presente Contrato será o da Seção Judiciária de Caicó-RN – Justiça Federal, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem justos e contratados, preparam o presente Termo de Contrato, em **4 (quatro) vias** de igual teor, para um só efeito, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes signatárias contratantes e por duas testemunhas, para que produza seus efeitos legais, comprometendo-se as partes, a cumprir e fazer cumprir o que ora é pactuado, em todas suas cláusulas e condições.

Caicó/RN, ____ de _____ de 2023.

Pelo CONTRATANTE:

MAURI SÁVIO ARAÚJO VASCONCELOS – Ten Cel

Ordenador de Despesas do 1º BEC

IDT nº 001481624-2 Min Def

CPF nº 767.641.413-04

Pela CONTRATADA:

MARIA DOS REMÉDIOS BARRETO FERNANDES

Representante Legal

IDT 308.767 SSP/PB

CPF nº 160.898.124-04

ANEXO I – CONTRATO PARA LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS E CITOPATOLOGIA.



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMANDO DA 7ª REGIÃO MILITAR
1º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO
(1º Batalhão Rodoviário / 1955)
BATALHÃO SERIDÓ

LISTA REFERENCIAL DE GLOSA DO _____

Tabela de Glosa do FuSEx

1	Atendimento não caracterizando urgência	41	Material incluso no procedimento
2	Acomodação acima da autorizada	42	Material não coberto (ver relação anexa)
3	Atendimento por médico militar	43	Material não justificado para o caso
4	Cobrança de mais de 30% em dia e hora normais	44	Material não utilizado
5	Cobrança de 30 % não caracterizado urgência ou emergência	45	Material reutilizável – pagamento parcial
6	Consulta inclusa no procedimento cirúrgico	46	Medicação não considerada de urgência
7	Curativo incluso no procedimento cirúrgico	47	Medicação em desacordo com a prescrição
8	Data de atendimento fora da sequência na planilha	48	Medicação em excesso
9	Data de atendimento fora da competência	49	Medicação não justificada para o caso
10	Diagnóstico ilegível	50	Medicação não prescrita
11	Diárias em excesso	51	Medicação não utilizada
12	Diárias fora da tabela acordada	52	Medicamento acima do preço de mercado
13	Documento sem assinatura/ carimbo do médico assistente	53	Medicamento não coberto
14	EPI de responsabilidade do prestador	54	Medicamento suspenso
15	Especialidade não autorizada	55	Paciente não é beneficiário FuSEx/PASS
16	Evento incluso no pacote acordado	56	Prescrição médica cm rasura ou ilegível
17	Evento que não comporta cobrança	57	Prestador descredenciado
18	Exame não prevê cobrança contraste	58	Procedimento/exames em excesso
19	Exame sem laudo	59	Procedimento/exame incompatível com o diagnóstico
20	Exames/procedimentos não requisitados	60	Procedimento/exame em duplicidade
21	Falta de discriminação dos serviços executados	61	Procedimento/exame não coberto
22	Falta do registro de evolução médica e/ou de enfermagem	62	Procedimento/exame não realizado
23	Fatura sem separar (FuSEx – PASS – Fator de Custo)	63	Prontuário/ficha/boletim ilegível
24	Filme –cobrança em desacordo com CBR	64	Prontuário/ficha/boletim rasurados
25	Guia/Ofício de encaminhamento ilegível	65	Retorno de consulta
26	Guia/Ofício de encaminhamento sem assinatura do paciente ou responsável	66	SADT/exames fora da tabela acordada
27	Guia autorizada para outro prestador	67	Sem autorização para procedimento ou exame
28	Guia de encaminhamento fora da validade	68	Sem diagnóstico
29	Guia não autorizada pelo FuSEx	69	Sem guia/ofício de encaminhamento
30	Guia autorizada para outro beneficiário	70	Solicitação médica com data rasurada
31	Guia autorizada para outro procedimento	71	Solicitação com data posterior ao exame



32	Guia sem carimbo de autorização	72	Solicitação médica com data vencida
33	Guia/Ofício de encaminhamento carbonados ou fotocopiados	73	Solicitação médica sem data
34	Honorários médicos fora da tabela ou em excesso	74	Soma errada – cálculo
35	Justificar cobrança	75	Taxas fora da tabela acordada
36	Material ou medicamento adquirido por familiar a seu critério	76	Taxas indevidas ou em excesso
37	Material acima do preço de mercado	77	Visita hospitalar em duplicidade
38	Material de alto custo sem nota fiscal	78	Visitas inclusas no procedimento cirúrgico
39	Material em excesso	79	Visita de especialista sem autorização prévia
40	Material fixo	80	Outros